



*Ensino
por Ideal*

CURSO DE DIREITO

HUGO HENRIQUE MAZUR

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

PITANGA – PARANÁ

2019

HUGO HENRIQUE MAZUR

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Projeto de Pesquisa apresentado ao curso de Direito às Faculdades do Centro do Paraná – UCP, Área das Ciências Sociais Aplicadas, como critério avaliativo da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso
Professor Orientador. Rodolfo Carvalho Neves dos Santos

PITANGA – PARANÁ

2019

M475i

Mazur, Hugo Henrique.

A influência da mídia no tribunal do júri / Hugo Henrique Mazur,
2019

52 f.

Orientador: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos

Monografia (Graduação) – Faculdade de Ensino Superior do
Centro do Paraná, Pitanga, 2019

1. Tribunal do júri. 2. Mídia. I. Faculdade de Ensino Superior
do Centro do Paraná. II. Título.

Feita pelo bibliotecário Eduardo Ramanauskas
CRB9 -1813

FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO DO PARANÁ

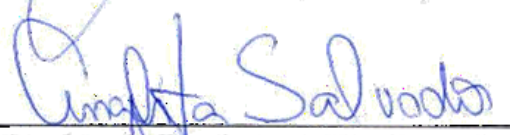
TERMO DE APROVAÇÃO

HUGO HENRIQUE MAZUR

“A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI”

Trabalho de Curso aprovado com nota 9,5 (nove e meio) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade do Centro do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:


Orientador (Presidente): **Prof. Rodolfo Carvalho Neves dos Santos**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná


Membro 2: **Prof. Angelita Carolyn Vilela Salvador**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná


Membro 3: **Prof. Tatiani Maria Garcia de Almeida**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

Pitanga, 6 de dezembro de 2019

Ao meu pai José Joares Mazur, a minha mãe Janete Silveira Mazur e ao meu irmão Guilherme Mazur, que sempre me deram forças e me encorajam a sempre seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento final, onde se passaram 05 (cinco) anos, tenho muito a agradecer que nem consigo expressar em palavras, especialmente a minha família, meu pai José Joares Mazur e minha mãe Janete Silveira Mazur, que sempre se esforçaram para que eu tivesse as melhores oportunidades na minha vida, que graças aos seus esforços, sempre me apoiando, incentivando a não somente buscar, mas fazer com que eu realizasse meus sonhos. Ao meu irmão Guilherme Mazur, que não é apenas um irmão, mas sim um amigo, um parceiro que sei, que sempre poderei contar para todo tipo de situação que eu enfrentar em minha caminhada.

Agradeço a minha namorada Inae Cristina Zanotto, que cruzou o meu caminho para nunca mais sair, se tornando uma pessoa muito especial em minha vida, a qual sempre me ouviu, me deu conselhos sempre me transmitindo segurança, me encorajando a correr atrás dos meus sonhos.

Quero aqui agradecer também, a todos os profissionais das mais diversas áreas que trabalham na UCP, aos professores e professoras, sem dúvida, todos vocês acrescentaram na minha formação e pensamento jurídico.

Agradeço especialmente, ao meu orientador, Rodolfo Carvalho Neves dos Santos pela sua paciência e excelência em transmitir seu conhecimento e sua sabedoria. Confesso que em alguns momentos durante a realização deste trabalho, senti pouco de “raiva” do meu orientador, devido a suas exigências, cobranças para a elaboração de um grande trabalho, mas hoje reconheço que ele sempre buscou o meu melhor, mesmo que eu não tenha reconhecido na hora, mas que aos poucos fui visualizando isto e, deixando de ver ele apenas como meu orientador e passando a ver ele como um amigo. Muito Obrigado Professor.

“Hoje mais forte que ontem”.

MAZUR, Hugo Henrique. A influência da Mídia no Tribunal do Júri. 51 fls. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito- Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, Pitanga/PR, 2019.

RESUMO

O Tribunal do Júri é o instituto no ordenamento jurídico brasileiro responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, onde o acusado é julgado por um conselho de sentença composto de sete jurados, os quais são pessoas da sociedade, que são escolhidas por sua idoneidade moral. Os casos que vão a julgamento pelo júri, acabam sofrendo uma maior exposição pelos veículos de notícia (mídia), gerando dessa forma, uma repercussão maior perante a sociedade. Acontece que a exposição trazida pela mídia faz com que o acusado tenha princípios desrespeitados no decorrer do julgamento, os quais são: o princípio da presunção de inocência e o princípio da realização de um julgamento justo, dessa forma, causando sérios danos ao processo, de modo que a exposição do caso pelos meios de informação, fazem com que o jurados que compõem conselho de sentença, acabem influenciados por notícias sensacionalista, tendenciosas externas ao processo, que muitas vezes essas notícias não tem o caráter apenas de passar a informação, mas sim lucrativo, utilizando os elementos do drama, do trágico para aumentar a sua receita com as informações publicadas sem realmente comprovar se o que foi divulgado é verdadeiro, causando um dano maior ainda ao julgamento. Contudo, se não bastasse a divulgação de notícias sensacionalista, a mídia faz investigações paralela as investigações judiciais, mas a mídia não respeita as garantias constitucionais do acusado, muito pelo contrário, ela indicia, tipifica o fato, realiza o julgamento e profere a condenação do acusado, isso se chama "*trial by media*", o julgamento realizado pela mídia. Em nosso ordenamento jurídico não possui um instituto capaz de amenizar os danos causados pela mídia em esfera nacional, diferente de alguns países ao redor do mundo, que possuem técnicas que amenizam esses danos que a mídia causa ao Tribunal do Júri, entretanto, quando o caso a ser julgado pelo júri não atingir a esfera nacional, nesse caso existe o mecanismo do desaforamento, capaz de amenizar os danos causado por essa exposição dos fatos de forma tendenciosa.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Julgamento. Danos.

MAZUR, Hugo Henrique. The influence of the media on the jury court. 51 fls. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito- Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, Pitanga/PR, 2019.

ABSTRACT

The Court of Jury is the institute in the Brazilian legal system responsible for judging intentional crimes against life, where the accused is tried by a sentence council composed of seven jurors, who are people of society, who are chosen for their moral suitability. . The cases that go to trial by the jury, end up being more exposed by the news media (media), thus generating a greater impact on society. It turns out that the exposure brought by the media causes the accused to have disrespected principles during the trial, which are: the principle of presumption of innocence and the principle of holding a fair trial, thus causing serious damage to the process, Thus, the exposure of the case by the media causes the jurors that make up the sentence council to be influenced by sensationalist news, biased outside the process, which often is not merely a matter of passing the information, but rather of the information. profitable, using the elements of drama, the tragic to increase its revenue from the published information without really proving that what was disclosed is true, causing even greater damage to the judgment. However, if sensationalist news were not enough, the media makes parallel investigations of the judicial investigations, but the media does not respect the accused's constitutional guarantees, quite the contrary, it indicates, typifies the fact, conducts the trial and pronounces the condemnation accused, this is called "trial by media," the trial conducted by the media. In our legal system there is no institute capable of mitigating the damage caused by the media at national level, unlike some countries around the world, which have techniques that mitigate the damage that the media causes to the Jury Court, however, when the case to be judged by the jury not to reach the national level, in this case there is the mechanism of dispossession, capable of mitigating the damage caused by this exposure of the facts in a biased manner.

Keywords: Jury court. Media. Judgment. Damages.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.2. JUSTIFICATIVA.....	12
1.2.1 Problema de Pesquisa	12
1.3 OBJETIVOS.....	12
1.3.1 Objetivo geral	12
1.3.2 Objetivos específicos	12
2. REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1. CONCEITO HISTÓRICO	13
2.1.2. A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	16
2.3. A UTILIZAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRESSA PELA MÍDIA DE FORMA SENSACIONALISTA	19
2.1.3. JULGAMENTO REALIZADO PELA MÍDIA “ <i>TRYAL BY MEDIA</i> ”.....	21
2.1.4. O INSTITUTO DO DESAFORAMENTO COMO MEDIDA DE AMENIZAR OS DANOS CAUSADOS PELA INFLUÊNCIA DA MÍDIA.	23
2.2 O TRIBUNAL DO JURÍ NA LEGISLAÇÃO COMPARADA. MECANISMOS DO DIREITO COMPARADO PARA AMENIZAR OS DANOS CAUSADO PELA MÍDIA.	25
2.2.1. TRIBUNAL POPULAR NA ESCÓCIA.....	25
2.2.2. TRIBUNAL POPULAR EM PORTUGAL.....	27
2.2.3 O TRIBUNAL POPULAR NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.	30
2.3 ANÁLISE DE CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL NO TRIBUNAL DO JÚRI. ...	33
2.3.1. O CASO “RICHTOFEN”	34
2.3.2. O CASO “ISABELLA NARDONI”.....	37
2.3.3. O CASO “GOLEIRO BRUNO”	41
2.3.4 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA MÍDIA NOS CASOS NARRADOS: AS NOTÍCIAS SENSACIONALISTAS E O <i>TRYAL BY MEDIA</i> EXERCIDO DURANTE O DECORRER DOS PROCESSOS.	44
3 MÉTODO	47
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, teve o seu objeto de estudo fazer uma análise crítica quanto a influência causada pela mídia nos julgamentos por meio do Tribunal do Júri, os danos causados ao julgamento com suas consequências.

Quanto a origem do Tribunal do Júri existe divergências, mas que com o passar do tempo o júri, foi se modificando, se adaptando em relação as condições sociais de cada período até os dias atuais em que vivemos, mas com o passar do tempo os meios de comunicação também se modificaram, passando a fazer parte de cada pessoa, a qual precisa estar informada dos acontecimentos em seu redor.

A mídia descobriu que uma das principais formas de prender a atenção do público, é noticiando sobre crimes e seus julgamentos, especialmente os crimes que serão julgados pelo Tribunal do Júri.

Essa forma de julgamento, pelo Tribunal do Júri prende a atenção do público, pois contém debates fervorosos entre defesa e acusação, o que se torna uma atração para o público ainda mais, que os jurados são pessoas comuns, sem conhecimento técnico que irão decidir o futuro do acusado.

Nos dias de hoje, a mídia para realizar a cobertura desses casos atrativos ao público, se utiliza através do princípio da liberdade de informação onde se encontra expresso em nossa Constituição no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, §1 (liberdade de informação propriamente dita), e, diante disto, acaba interferindo na imparcialidade dos jurados na hora do julgamento.

Diante do exposto, a mídia acaba realizando o *trial by media*, a sua investigação paralela ao processo judicial, interferindo na decisão dos jurados, de tal maneira, em que o acusado não terá um julgamento justo diante dos jurados não conseguirem decidir de forma imparcial.

Devido essa influência exercida pela mídia, foi realizado uma análise em países estrangeiros, para saber quais mecanismos estes países possuem para lidar com a influência causada pela mídia nos julgamentos do júri, como forma de amenizar ou neutralizar esses danos causados pela mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

1.2. JUSTIFICATIVA

Esse trabalho busca realizar uma análise da mídia, entendida como os meios de comunicação e de que forma a mídia influencia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. A mídia se utiliza de métodos sensacionalista, trazendo para ela o drama e o trágico, porque quanto mais trágico e drama trazido por ela, desperta a curiosidade de quem recebe a mensagem, prendendo a atenção do ouvinte, leitor ou telespectador.

Dessa forma, a mídia efetua um julgamento em desfavor do sujeito, direcionando os sentimentos e opiniões da sociedade para que o sujeito seja condenado sem ter direito a sua defesa, entretanto, o nosso ordenamento jurídico dispõe sobre instituto do desaforamento, um mecanismo, o qual se busca garantir a imparcialidade dos jurados, em face da exposição dos fatos trazidos pela mídia no determinado caso. Buscando garantir um julgamento justo ao réu.

Um estudo no direito comparado, quais técnicas utilizadas por eles para evitar, amenizar essa influência negativa trazida pela mídia e trazer uma segurança jurídica maior. A possibilidade da adoção dessas técnicas no direito brasileiro.

1.2.1 Problema de Pesquisa

Quais as garantias desrespeitadas pela influência negativa da mídia ao julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri?

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Demonstrar os danos causados pela influência negativa da mídia nas decisões do Tribunal do Júri.

1.3.2 Objetivos específicos

Analisar como a influência da mídia afeta negativamente nas decisões do Tribunal do Júri e como o direito pode evitar essa influência negativa na decisão dos jurados.

Investigar técnicas utilizadas por outros países para garantir uma maior segurança jurídica.

Discutir casos concretos de grande repercussão nacional que foram a julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. CONCEITO HISTÓRICO

Segundo estudos, a origem do Tribunal Júri ocorreu na Inglaterra, entretanto, a discussão quanto a sua origem continua até hoje entre os estudiosos, visto que existe atualmente, estudiosos apontam que o instituto do Tribunal Popular teria sido praticado por outros povos antigos, com uma constituição diferente, alguns estudiosos dizem que a sua instituição teve origem com as civilizações primitivas, judeus/hebreus, hindus e chineses.

Guilherme Souza Nucci fala o Tribunal do Júri teve início na Palestina antiga, sustentando que:

Na Palestina, havia o Tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas, e principais chefes de Israel. (NUCCI, 2008, p. 41).

Ligado a tal entendimento, o autor não menciona em que período ocorreram os primeiros julgamentos pelo Tribunal do Júri, fazendo com que essa questão fique em aberto.

Existem indícios que nos induzem a crer na existência do Tribunal do júri também em Roma, no período em que reinava o sistema acusatório no processo penal, mesmo tempo em que surgiu as fases da *questiones perpetue* e a *acusatio*. As *questiones* se fixavam como um órgão colegiado formado por cidadãos, que simbolizavam a população romana, sendo presidido por um pretor (magistrado qual administrava a justiça), a qual sua função, apropriadamente era definida em leis anteriores e regularmente editadas. A *acusatio* foi instituída com a *Lex Capurnia* (Lei Capúrnica) de 149 a.C, sendo pela primeira vez instaurada, a sua organização se dava de tal forma, era composta por um tipo de comissão de inquérito com o objetivo de

investigar e julgar casos em que os servidores estivessem causando prejuízos ao provinciano. (TUCCI, 1999, p. 15-16).

Tais entendimentos, originalmente, eram de caráter temporário, embora posteriormente se tornaram permanente, o qual deu origem ao que foi chamado de *questiones perpetuae* (*questão perpetua*). No que diz respeito a sua estrutura, se constituía por um pretor o qual assumia o nome de *questior*, sendo os jurados chamados de *judices jurat*, os quais eram cidadãos comuns, os quais eram escolhidos pelos senadores e depois pelos cavaleiros e os da ordem dos tribunos do tesouro. (TUCCI, 1999, p. 16)

Rogério Lauria Tucci cita várias semelhanças entre o método dos *questiones perputuae* com o nosso Tribunal do Júri instituído no ordenamento jurídico brasileiro:

a) idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes constam de lista atualmente confeccionada pelo juiz-presidente); b) mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular – jurados; c) formação deste mediante sorteio; d) recusa de certo número de jurados sem necessidade de qualquer motivação; e) juramento dos jurados; f) método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim ou não. (TUCCI, 1999, p. 21).

Entretanto, a doutrina majoritária entende que o Tribunal do Júri em sua elaboração, a que mais se assemelha com a que se tem na atualidade, iniciou-se na Inglaterra em torno de 1215, trocando os juízos de Deus, que se fundamentavam em juízos das mais diversificadas formas de provas, ligados à compreensão de que Deus socorreria os inocentes. (TUCCI, 1999, p. 18-20).

Em relação a criação do Tribunal do Júri, Fernando Costa Tourinho Filho fala:

A doutrina dominante, entretanto, entende que sua origem remonta à época em que o Concílio de Latrão aboliu os Ordália ou Juízos de Deus. Àquela época, enquanto surgia na Europa continental o processo inquisitivo, na Inglaterra passou a florescer o júri, instituição que os ingleses adotaram em substituição aos ordália, e que constituía um velho costume normando: os homens bons da comunidade se reuniam, para sob juramento, julgar o cidadão acusado de cometer um crime. (TOURINHO FIIHLO, 1996, p.406).

Dessa forma, o júri sancionado na Inglaterra como sendo um Tribunal do Povo, no qual os acusados seriam processados e julgados, conseqüentemente, por um dos seus, abrangendo, de início apenas os crimes de bruxaria ou de qualquer caráter místico para julgamento pelo júri.

O Tribunal do Júri foi fundado no Brasil, na data de 18 de julho de 1822, com a finalidade de julgar crimes de imprensa. O Tribunal era formado por um número de 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, preparados para julgar os crimes onde houvesse o abuso da liberdade de imprensa, entretanto, as decisões proferidas eram sujeitas de revisão do príncipe regente. A constituição Imperial de 1824, ratificou o Tribunal como órgão com finalidade para decidir crimes que influenciavam determinados bens jurídicos, principalmente, os crimes contra a vida, de tal forma, que passaram a ter sede constitucional, inserida no capítulo em que despunha ao Poder Judiciário. A proclamação da República no ano de 1890, manteve o júri, mas mudou este para o contexto sobre os direitos e garantias fundamentais. (NUCCI, 2008).

Com a Constituição de 1934, esta colocou o instituto do júri novamente ao capítulo em que versa o poder judiciário, posteriormente na Constituição de 1937 foi retirada totalmente do texto constitucional, no qual se deu início ao período ditatorial, mais tarde com a Constituição de 1946, o Tribunal do Júri foi novamente posto ao texto da Magna Carta, inserido no capítulo em que se tratava dos direitos e garantias individuais.

Com essa nova inclusão Guilherme Souza Nucci discorre:

(...) como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões tenham sido outras, segundo narra Victor Nunes Leal, ou seja, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas. (Coronelismo, enxada e voto, p. 231-236). Não se estudou com a merecida atenção a permanência ou extinção do júri no Brasil, mas buscou-se somente reerguer as bases das Constituições anteriores. (NUCCI, 2008, p.750).

A Constituição do ano de 1967, não alterou o instituto do Tribunal do júri mantendo-a no capítulo das garantias individuais, permanecendo com a emenda de 1969. No qual está ultima apenas mencionou a continuação do júri, entretanto, não discorreu sobre os princípios que versam sobre a instituição, sua soberania, sigilo de votações ou plenitude de defesa.

Com a volta da democracia no país, a Constituição de 1988, o júri ficou constando no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, além disso incluiu os princípios da Soberania dos Veredictos, Sigilo das Votações e plenitude de defesa. Sua finalidade ou competência é exclusiva para realizar julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Com a Constituição de 1988, o júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. É direito, conferido de forma ampla, de participar na atividade do judiciário, na condição de jurados (juízes leigos). (TÁVORA, 2013, p.826).

Nucci destaca sobre o assunto:

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sede o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que é o contraditório é também garantia do devido processo legal. (...). Por outro lado, não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente dos julgamentos do Poder Judiciário. (NUCCI, 2013, p.751).

O Tribunal do Júri se encontra no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, como direito fundamental e garantia individual, no qual deve entendido como um direito da população de envolver-se de forma direta nas decisões do Poder judiciário, garantindo aos acusados o devido processo legal, quando estes versarem sobre os crimes dolosos contra a vida, o qual o julgamento será realizado por este procedimento constitucionalmente estabelecido.

2.1.2. A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Competente para realizar os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri é o instituto democrático, no qual o acusado será julgado, por meio de um júri constituído por um conselho do povo. A explicação de crime doloso é dada pela lei n. 7209 de 1984.

Artigo 18 – diz-se o crime: (Redação dada pela lei n. 7.209, de 11.07.1984)
 Crime doloso (Incluído pela lei n. 7.209, de 11.07.1984)
 I – Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela lei n. 7.209, de 11.07.1984).

Fernando Capez em seu livro Curso de Direito Penal define o dolo como:

Dolo é o elemento psicológico da conduta. Conduta é um dos elementos do fato típico. Logo, o dolo é um dos elementos do fato típico. Conceito de dolo: é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta. Elementos do dolo: a consciência (conhecimento do fato que possui ação típica) e vontade (elementos volitivos de realizar esse fato).

Aníbal Bruno inclui dentre os componentes do conceito de dolo a consciência da ilicitude do comportamento do agente. Contudo, para os adeptos da corrente finalista, a qual o CP adota, o dolo pertence a ação final típica, constituindo seu aspecto subjetivo, ao passo que a consciência da ilicitude pertence à estruturada culpabilidade, como um dos elementos necessários a formulação do juízo de reprovação. Portanto o dolo é a potencial consciência da ilicitude são elementos que não se fundem em um só, pois cada qual pertence a estrutura diversas. (CAPEZ, 2013,p.223.).

Nucci, traz em seu livro Tribunal do Júri, nos traz os crimes contra vida que são da competência do Tribunal do Júri.

(...) São os crimes previstos no capítulo I (dos crimes contra a vida), do título I (dos crimes contra a pessoa), da parte especial do Código Penal. Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originalmente os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, §1º), qualificado (art. 121, §2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art.123) e as várias formas de aborto (arts. 124,125,126 e 127). Além deles naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força de atração exercida pelo júri (arts. 76,77 e 78, I, CPP), devem ser julgados também pelo Tribunal Popular. (NUCCI, 2012, p.38).

O procedimento do júri é constituído de duas fases, por meio que a primeira seria a instrução preliminar, para a convicção que realmente se trata de um crime em que a competência é a do Tribunal do Júri, nesta primeira fase cabe o “princípio” *in dubio pro societate*, apesar de ser um princípio fictício, e vários doutrinadores não aceitem sua existência, porém é normal a sua prática no Brasil, em que há dúvida no magistrado em prosseguir o processo. É nessa fase do processo em que o juiz constitui a decisão de pronuncia, impronuncia, absolvição sumária ou desclassificação. A respeito dessa primeira fase Oliveira por meio de seu livro Curso de Processo Penal diz:

A) se não for causa de rejeição liminar da denúncia por ausência de pressupostos processuais e condições da ação (art. 395, CPP), o juiz receberá a denúncia ou queixa (ação subsidiária), determinando a citação do réu para apresentação da resposta escrita, no prazo de 10 dias (art. 406, CPP); b) não apresentada a resposta no prazo legal pelo réu citado pessoalmente, o juiz nomeará defensor para fazê-lo (art. 408, CPP); na citação por edital, aplica-se á o art. 366 do CPP (art. 406, §1º); c) abertura de vista à acusação sobre questões preliminares e juntada de documentos, em 5 dias (art. 409, CPP); designação de audiência para produção de prova (testemunhal, pericial etc.), apresentação de alegações finais e prolação da decisão (pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, incluindo a *mutatiobelli*), no prazo de 10 dias (art. 411, §9º, CPP); e) o procedimento deverá ser concluído em 90 dias (art. 412, CPP). (OLIVEIRA, 2015, p.721-722).

Por outro lado, a segunda fase do processo é o julgamento propriamente dito. Dá-se início com a confirmação da pronuncia, e se encerra com o veredicto do corpo de jurados formados pelo júri. O procedimento todo do Tribunal do Júri encontra-se descrito entre os artigos 406 a 497 do CPP.

Nesta segunda fase do processo se inicia os trabalhos com convocação dos jurados, que dentro dos 25 é necessário ter no mínimo 15 presentes, dessa forma dando início a abertura da sessão, as testemunhas ficarão em local no qual não poderão escutar umas às outras. O acusado é chamado para se identificar ao público e aos jurados. Dentre os jurados que se encontram presentes na sessão, é realizado um sorteio para definir quem fará parte do júri, no qual terá um número de 7 jurados que formaram o conselho de sentença. Nucci, descreve em seu livro Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, que é seu presidente, e por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados (art. 447, CPP). Portanto, cuida-se de um órgão colegiado formado, como regra, por vinte e seis pessoas.

Alistados são todos selecionados pelo juiz presidente, no decorrer de um ano, para servirem no ano seguinte, nos termos estipulados pelo art. 425 CPP. As pessoas alistadas como juradas pode servir ou não, dependendo do sorteio para a composição dos grupos das sessões. Não se constitui efetivo exercício da função o simples alistamento.

(...) Admite-se que para o início dos trabalhos de julgamento possam estar presentes ao menos quinze (art. 463, CPP), dos vinte e cinco sorteados. "Assim ocorrendo, dos referidos quinze, por sorteio, extraem-se os sete integrantes do conselho de sentença". (NUCCI, 2012, p.145).

Ambas as partes, defesa e acusação poderão fazer a recusa de até três jurados sem uma justificativa, exclusivamente por entender que o jurado pode não o favorecer. Depois da escolha, é feito o compromisso legal.

A inquirição das testemunhas começa com as de acusação, posteriormente as de defesa.

O interrogatório do acusado se inicia com a acusação e posteriormente e a vez da defesa. Por fim, irá ocorrer o debate entre o promotor de justiça representando a bancada de acusação e o(s) advogado(s) que estarão fazendo a defesa do acusado, para expor e defender suas teses perante os jurados.

Após a colheita de provas, iniciam-se os debates. A acusação e a defesa terão uma hora e meia para cada uma, quando julgado somente um réu (art. 477, caput, CPP). Havendo mais de um, o tempo eleva-se para duas horas e meia a cada parte (art. 477, §2, CPP). (NUCCI, 2012, p.216).

O acusador poderá replicar, em uma hora, e a defesa triplicar, em igual tempo (art. 477, caput, CPP). Havendo mais de réu, o tempo é computado em dobro (art. 477, §2, CPP). (NUCCI, 2012, p.225).

Após, ao fim da réplicas e tréplicas, o conselho de sentença dará seu veredicto.

Art. 485 – Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o ministério público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão a sala especial a fim de ser procedida a votação. (BRASIL, 2008)

Com os resultados dos quesitos já julgados pelos jurados, o juiz togado irá proferir a sentença com base no julgamento realizado pelo conselho de sentença, o veredicto do Tribunal do Júri é soberano, como está expresso na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”.

2.3. A UTILIZAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRESSA PELA MÍDIA DE FORMA SENSACIONALISTA

A Constituição Federal de 1988 denomina a liberdade de imprensa da seguinte forma como a liberdade completa de pensamento ou manifestação. O sujeito, diante da liberdade de imprensa, dispõe da capacidade de acessar informações, notícias ou publicá-las pelos meios de comunicação em massa.

Nossa Carta Magna deixou claro a liberdade de informação no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, §1 (liberdade de informação propriamente dita).

É necessário que a imprensa seja livre. Sem a sua liberdade ela não realizaria a sua função essencial que é o de passar a informação a sociedade. Porém, a sua liberdade não pode autorizar um veículo de informação ataque outros direitos garantidos à pessoa humana, porque não existe um direito inteiramente absoluto. Mas a imprensa infringe regularmente o art. 5º inciso LVII da Constituição Federal que nos diz, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Refere-se ao Princípio da Presunção de Inocência. (TEIXEIRA, 2011).

A palavra imprensa não significa que ela esteja ligada somente aos meios de divulgação impressa. O termo engloba todos os meios de difusão de informação ao público.

A notícia sensacionalista se define pelo proveito de escândalos e notícias chocantes, a fim de tirar proveito com o desejo de emocionar ou chocar o receptor da notícia. Ficando o produto essencial da mídia sensacionalista a audiência, as notícias a serem publicadas são filtradas por uma apuração rigorosa, para que

somente cheguem ao público aquelas que mais encantam, ocasionando uma forte influência sobre elas.

Notícia é a informação transformada em mercadoria com todos os seus apelos estéticos, emocionais e sensacionais; para isso a informação sofre um tratamento que a adapta às normas mercadológicas de generalização, padronização, simplificação e negação do subjetivismo.

Atuar no jornalismo é uma opção ideológica, ou seja, definir o que vai ao ar, como, com que destaque e com que favorecimento, corresponde a um ato de seleção e de exclusão. Este processo é realizado segundo diversos critérios, que tornam o jornal um veículo de reprodução parcial da realidade. Definir a notícia, escolher a angulação, a manchete, a posição na página ou simplesmente não dá-la é um ato de decisão consciente dos próprios jornalistas. É sobre a notícia que se centra o interesse principal no jornalismo. (TEIXEIRA, 2011, p.23).

Devido a sua liberdade, a imprensa quando extrapola os seus limites, tornando-se tendenciosa, influenciando na forma que ela transmite a notícia, esta acaba trazendo consequências, danos, os quais causam um prejuízo enorme a quem é afetado diretamente por esta notícia sensacionalista, causando danos quase que irreparáveis ou até mesmo irreparáveis por esta notícia sensacionalista, devido à sua grande circulação. Muitas vezes, essas notícias encontram-se voltadas a crimes cometidos, mais especificamente a homicídios, seja o motivo ou brutalidade na execução do crime. A influência trazida por este tipo de notícia em tal situação, ocasiona danos enormes ao julgamento do acusado. Porque o instituto do nosso ordenamento jurídico competente para este tipo de julgamento, é o Tribunal do júri. (TEIXEIRA, 2011).

O Tribunal do Júri é composto por juízes leigos que, diretamente por tal especificidade, são mais afetados pelo pressentimento que a mídia conduz do crime e do criminoso. Consequência, tal influência tem mais força que as provas levadas pelas partes na instrução e julgamento em plenário. (VIEIRA, 2003, p. 246).

O jurado é um cidadão, similar ao cidadão que será julgado, e vai definir se esse cidadão é culpado ou inocente, e nessa situação é mais permeável à opinião pública, o abalo criado pela mídia ao redor do caso penal, é muito maior do que em relação ao juiz togado. Consequência, a pressão da campanha elaborada pela mídia é praticada de maneira mais contundente sobre o jurado, dessa maneira corre o risco de se distanciar da imparcialidade fundamental para um julgamento justo e se deixa ser manipulado pelo que foi divulgado pela mídia. (VIEIRA, 2003, p. 246).

Isso faz desaparecer não apenas a independência do julgador popular ou na soberania do veredito, mas a possibilidade mesma de julgar, expugnada pela coação irresistível. Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha da mídia e leva-lo a um linchamento, em que os ritos e as formulas processuais serão apenas a aparência da justiça, encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada, tal como bem definido Black's Law Dictionary; no verbete Trial by news media: "É o processo pelo qual o dicionário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa". (THOMAZ, 1999, p. 115).

O objetivo da mídia é vender o seu produto, ou seja, a notícia, é através dela que a mídia irá alcançar ao seu objetivo principal, a audiência, deixando a sua função de informar, transmitir a notícia de lado, se importando apenas com o retorno financeiro que a notícia irá lhe trazer através da audiência, para isso ela se torna sensacionalista, afim de prender a atenção do público, dessa maneira, a mídia não se importa com as consequências que ela trará a quem se está sendo explorada por trás da notícia divulgada, com intuito de obter a audiência.

Mais precisamente nos casos do Tribunal do Júri, ela se utiliza do crime praticado de uma forma tão tendenciosa, que realiza um pré-julgamento ao acusado, sem chance de defesa a ele, com o intuito de prender a atenção do público, ocasionando, uma maior audiência. Com esse pré-julgamento feito pela mídia, acaba influenciando na decisão do Tribunal do Júri, pois os jurados que ocuparão o conselho de sentença, já foram contaminados pela notícia sensacionalista, tendo formado a sua decisão a partir de convicções, que, foram formuladas a partir da parcialidade da mídia, sem nem dar chance de defesa ao réu, afinal os jurados fazem parte do público atingido por essa notícia, que não tem interesse de informar como o seu objetivo principal, mas sim de transformar a notícia em mercadoria e buscar o seu maior lucro em torno dela, a audiência. (TEIXEIRA, 2011).

2.1.3. JULGAMENTO REALIZADO PELA MÍDIA 'TRIAL BY MEDIA'

A expressão *trial by media*, em sua translação tem o significado " julgamento pela mídia". É um acontecimento especificamente do século XX, porque implica com a rápida evolução nos meios de comunicação em massa, do mesmo modo em que a velocidade das informações acaba sendo divulgada na sociedade, seja por meio da internet, televisão, rádio, jornais entre outros. O fato é que com a exagerada

publicidade sobre determinado fato criminoso, o qual a mídia escolhe especialmente com o intuito de conseguir audiência, por consequência, visando lucro.

A cobertura efetuada pelo *trial by media* acontece de forma em que engloba todos os aspectos e enfatizando, repetidamente fatos extralegais onde:

[...] juízes, advogados, policiais, jurados, e particularmente o acusado, são entrevistados e fotografados e frequentemente elevados ao estatuto de celebridade. Características das suas personalidades, relações pessoais, aparência física e idiosincrasias são amplamente comentadas, independentemente de terem ou não qualquer relevância penal. Se possível, a cobertura é ao vivo, as imagens sobressaindo sobre os textos e estes abundando de conjunturas e sensacionalismo [...]. (PINA, 2009, p.151).

Para identificar quando está ocorrendo uma situação de *trial by media*, existem três elementos que a caracterizam. O primeiro elemento seria a manifestação opinativa exercida pela mídia. Dessa forma, a mídia formula juízos de valor quanto aos acontecimentos, atribuindo e persistindo na culpa do acusado, tal como sua condenação, além de redigir críticas a respeito do trabalho lento e permissivo do Poder Judiciário. Além do mais, mesmo que figure apenas como notícia informativa, a publicação parcial dos fatos e a modificação dos dados configura uma reportagem prejudicial. (SCHREIBER, 2010, p.346).

Uma reportagem é considerada prejudicial quando esta divulga provas que foram colhidas por meios ilícitos, como uma interceptação de conversa telefônica de forma clandestina, por exemplo. De fato, a chance do juiz ou de um jurado ter contado com a prova ilícita já basta para que ocorra dano quanto a condução democrática do julgamento. (SCHREIBER, 2010, p.346).

O julgamento feito pela mídia ocorre paralelamente, em que as garantias constitucionais são, regularmente desrespeitadas, absolutamente desrespeitadas em relação ao estrago causado pela sentença proferida pela mídia e da vontade que ela expressa para que o judiciário acate a sua decisão. (SCHREIBER, 2010, p.346).

Para que ocorra *trial by media* o segundo elemento é o potencial risco que corre o resultado do julgamento ser influenciado pelas notícias prejudiciais. Apesar de, não é fácil ter o discernimento de que houve a efetiva influência no resultado do julgamento pelas notícias veiculadas. (GARAPON, 2001, p.79).

A Suprema Corte Americana, por exemplo, acolheu em um primeiro momento a colocação favorável à comprovação efetiva do prejuízo, mas de maneira que, seria o réu que ficaria encarregado de demonstrar que os jurados decidiram com base em

fatos estranhos ao processo. Entretanto tal posicionamento, a ofensa à imparcialidade se mostrou de difícil comprovação, sobretudo com relação aos jurados, que não têm a obrigação de fundamentar as suas decisões. Em um segundo momento, a Suprema Corte mudou tal compreensão quando tratou de casos no qual a campanha midiática sobre o julgamento foi de forma tão intensa, que o prejuízo era presumido. (SCHREIBER, 2009, p.351).

Fato é, que não há uma maneira fácil de verificar o nível em que o jurado esteja influenciado pela notícia sensacionalista, entretanto, o que deve ser exaltado, por fim, é a justiça do procedimento, sem a qual não é proferida uma sentença justa. Não é preciso demonstrar a intenção deliberada do jornalista de interferir no julgamento, sendo suficiente demonstrar o risco de que isso ocorra. (SCHREIBER, 2009, p.350).

O último elemento para se concretizar o *trial by media* é a atualidade do julgamento. Dessa maneira, nos termos do processo penal brasileiro, o período corresponderia entre a instauração do inquérito até julgamento definitivo da causa, de forma em que se averiguaria a colisão entre liberdade de imprensa e o direito ao julgamento justo. (SCHREIBER, 2009, p.352).

O fator do tempo deve encontrar-se em conjunto com os outros dois já estudados, porque ele engloba, além de tudo, o entendimento de “campanha de mídia”, vez que as reportagens prejudiciais acontecem por um longo tempo que vai desde a fase de investigação até pendência do julgamento. (SCHREIBER, 2009, p. 352).

2.1.4. O INSTITUTO DO DESAFORAMENTO COMO MEDIDA DE AMENIZAR OS DANOS CAUSADOS PELA INFLUÊNCIA DA MÍDIA.

Não tem como negar como já demonstrado anteriormente que a mídia exerce influência em determinados casos na imparcialidade dos jurados no tribunal do júri, prejudicando o processo justo ao acusado. Dessa forma fica visível pensar em mecanismos que consigam controlar essa influência. Uma vez que, não é possível que os jurados realizem o seu julgamento de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça, no qual a sua decisão já foi modificada por uma condenação antecipada ao acusado por julgamento midiático.

Uma forma de amenizar os danos causados pela influência da mídia na imparcialidade dos jurados é a utilização do instituto do desaforamento, que “identifica a vulnerabilidade do binômio independência-imparcialidade do júri e autoriza ao tribunal estabelecer o julgamento em outra comarca. (LOPES JUNIOR, 2006, p.146).

Através do desaforamento é admissível a transferência do local de julgamento para outra localidade, no qual não existam as razões que criaram dúvidas a respeito da garantia de um veredicto justo pelos jurados. (VIEIRA, 2003, p.249).

Tratando-se de uma medida excepcional, o Código de Processo Penal mostra as formas de cabimento em seu art. 427, as quais não permitem interpretação extensiva nem incorporação analógica, observe:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Nos casos no qual, essa influência midiática é explorada em determinado local, o desaforamento é uma forma de amenizar os danos ou talvez até uma possível solução, deslocar o processo de uma alçada, onde existe a possibilidade dos jurados estarem influenciados pela mídia, pertinente a repercussão local, e transportar o processo para outra alçada, no qual o corpo de jurados terá uma chance maior de ser imparcial, em razão de não estar envolvido com o caso, dessa forma não existindo uma posição antes do julgamento.

O desaforamento não ofende o princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, é válida, ademais, genericamente, para todos os réus (art. 427, caput, CPP). Aliás, sendo referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta, com justeza, a sustentar essa imparcialidade, bem como garantir outros importantes direitos constitucionais (como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento). (NUCCI, 2012, p.135)

Contudo, é necessário destacar que nem sempre a concessão do pedido de desaforamento será satisfatório.

Isso porque, nos casos tornam-se bastante explorados pela mídia e atingem o âmbito de impacto nacional, como o caso Isabella Nardoni, Suzane Von Richthofen, goleiro Bruno, e vários outros, não se encontra localidade isenta das consequências do *tryal by media*, de maneira que não tem sentido desaforar o julgamento. Não se sabe a força da mídia e sua dimensão territorial fazem com que, em definidos casos,

o melhor seria um desaforamento para o exterior..., mas isso sequer é possível. (LOPES JUNIOR, 2013, p. 1034).

Desta forma, é necessário que exista um equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e de informação e o princípio de presunção de inocência. É interessante que a mídia assuma um comportamento mais consciente quanto a transmissão das informações, dispensando um uso enorme do direito de informar. Do inverso, inúmeras podem ser os danos provocados ao devido processo legal o qual o acusado tem o direito.

Todavia, o autor esclarece que o desaforamento é um remédio processual apropriado na caçada de um julgamento justo para as cidades pequenas, oportunidade em que o impacto do crime não extrapola os limites da referente localidade. (HAMILTON, 2007, p.19).

2.2 O TRIBUNAL DO JURÍ NA LEGISLAÇÃO COMPARADA. MECANISMOS DO DIREITO COMPARADO PARA AMENIZAR OS DANOS CAUSADO PELA MÍDIA.

Este capítulo, tem como finalidade responder a lacuna deixada em aberta no que versa sobre os casos de repercussão nacional, os quais passam a sofrer com a influência negativa causada pela mídia, tendo em vista a forma em que a mídia expõe os fatos, de forma imparcial, tendenciosa e, já condenando o acusado, desrespeitando todas as garantias e direitos, os quais o acusado têm direito para a realização de um julgamento justo pôr meio do instituto do tribunal do júri.

Diante do exposto, foi realizado uma pesquisa nos sistemas internacionais, os quais possuem o instituto do tribunal do júri em seu ordenamento jurídico, em busca de mecanismos que possam amenizar os danos causados pela mídia ao processo.

2.2.1. TRIBUNAL POPULAR NA ESCÓCIA.

Na Escócia, não existe a possibilidade de escolha do réu ser julgado pelo instituto do tribunal do júri. Esta decisão cabe sempre a acusação decidir se encaminha ou não para o tribunal popular. A acusação sempre terá a escolha de levar ou não o réu ao tribunal popular, mas antes da acusação tomar a sua decisão, ela faz uma análise da gravidade do delito, dos antecedentes do acusado e do interesse público.

Na Escócia, o réu não tem direito de exigir um julgamento pelo júri. A decisão de encaminhá-lo ao tribunal popular é sempre da acusação e depende da gravidade do delito, dos antecedentes do acusado e do interesse público. (NUCCI, 2014, p. 51).

A acusação no sistema escocês dispõe desse poder de decisão, de encaminhar ou não ao tribunal popular, se torna uma ferramenta muito útil para combater a influência causada pela mídia no Tribunal do Júri. Quando se tratar de um caso em que haja uma repercussão nacional, a acusação tendo o conhecimento de que os possíveis jurados possam estar sobre a influência de notícias tendenciosas divulgadas pela mídia e, que não estão aptos a realizarem um julgamento justo ao réu, devido à forte influência sofrida, nesse caso a acusação não irá encaminhar ao tribunal popular para que o réu tenha um julgamento justo, e não decidido pela mídia. (NUCCI, 2014, p. 52-53.).

Quando em funcionamento o júri na Escócia, o qual possui diferenças básicas. O corpo de jurados é formado por 15 jurados, em seu primeiro momento processual é para apresentação das provas da acusação. Neste sistema existem três situações próprias, referentes a direitos humanos: a) deve haver a chamada “confirmação da prova”; b) existência de uma terceira forma de veredicto o qual é o “não provado”, e a existência dos tradicionais “culpado” e “não culpado”; c) veredicto proferido por maioria e não de forma unânime. (NUCCI, 2014, p. 51.).

O procedimento da “confirmação da prova”, diz que somente um testemunho não pode ter validade, trazendo que apenas uma prova contra o réu não tem força para causar sua condenação, o que é bem criticado pela doutrina, pois ela alega que um crime raramente é cometido na frente de duas ou mais testemunhas. (NUCCI, 2014, p. 52).

Em primeiro lugar, a respeito do procedimento “confirmação da prova” (corroboration) é preciso ressaltar que se trata de um antigo resquício da antiga regra de que um só testemunho não pode ter validade, daí por que uma só prova contra o réu seria insuficiente para sua condenação. (NUCCI, 2014, p. 52).

Em relação ao veredicto do “não provado”, este se trata de uma decisão no qual o acusado é absolvido e não poderá ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, tratando como falha a tentativa da acusação em provar a culpa do acusado, dessa forma, não existem provas para se provar a culpa do acusado, porém não existem provas de sua inocência, o que se equivale ao “absolvido por falta de provas” do nosso sistema brasileiro. (NUCCI, 2014, p. 52.).

Quanto ao veredito “não provado”, é uma decisão absolutória e o acusado não pode ser julgado novamente pelo mesmo fato. Significa que a acusação

falhou ao tentar provar a culpa do réu; logo, não há provas para afirmar que o acusado é culpado, mas também inexistem evidências de que é inocente. (NUCCI, 2014, p. 52).

O último veredicto, o qual é o por maioria é totalmente aceito, igual como é aqui no Brasil, entretanto, há uma diferença em relação ao número de votos, no qual a maioria simples se dá por oito a sete. (NUCCI, 2014, p. 53.).

É nítido que no sistema escocês o Tribunal do Júri não foi eleito como direito fundamental ao cidadão, porque, essa forma de julgamento quem decide se a utiliza é a acusação por meio de requisitos os quais são analisados pela própria acusação, sem levar em consideração a vontade do réu em ser julgado por seus semelhantes, por meio do Tribunal do Júri. (NUCCI, 2014, p. 53.).

2.2.2. TRIBUNAL POPULAR EM PORTUGAL.

O Tribunal do Júri, em Portugal, encontra-se expresso em sua Constituição, no art. 210º, nos respectivos termos:

“1. O júri é composto pelos juízes do tribunal coletivo e por jurados e intervêm no julgamento dos crimes graves, com exceção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram”. Foi situado no Capítulo I (Princípios Gerais) do Título V (Tribunais), de forma que não compõe o universo dos direitos e garantias fundamentais do homem (Título II). (NUCCI, 2014, p. 60.).

Em Portugal a competência do tribunal popular está expressa no art. 13º

“1. Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerido pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no Título III e no Capítulo I do Título V, do Livro II do Código Penal. 2. Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgado pelo tribunal singular, e tendo a intervenção do júri sendo requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstratamente for superior a oito anos de prisão. (NUCCI, 2014, p. 61.).

O requerimento quando pelo Ministério Público ou pelo assistente deve ser realizado no prazo de apresentação da acusação, com relação ao arguido este tem o prazo de cinco dias contados a partir da notificação da acusação ou da pronúncia se houver. Requerido a intervenção pelo meio do tribunal do júri este é irretroatável. (NUCCI, 2014, p. 61.).

Complementando o que está acima exposto, é necessário mostrar quais são os delitos sujeitos ao julgamento pelo júri, conforme o Código Penal:

“No Título III, estão os crimes contra a paz e a humanidade e, no Título V, Capítulo I, encontram-se os delitos contra a segurança do estado. Entretanto, quando se tratar de terrorismo, está excluída a competência do tribunal popular. (NUCCI, 2014, p. 61.).

A composição do tribunal popular se dá por meio de três juízes e quatro jurados (existindo quatro suplentes, se caso acontecer de algum jurado poder prosseguir), sendo realizado pela presidência por um juiz togado. É decidido por maioria de votos, realizado em uma sala secreta, entretanto, não existe o sigilo de votação. (NUCCI, 2014, p. 61.).

Não existindo a o sigilo de votação entre os juízes togados e jurados, estes discutem entre si, explicam por que chegaram a tal conclusão para o seu respectivo voto num ou noutro sentido. Esse sistema utilizado por Portugal no tribunal popular é uma forma de se amenizar os danos causados por notícias sensacionalistas veiculadas ao caso em julgamento por meio do tribunal popular. Essa discussão realizada antes da votação, permite aos juízes auxiliarem os jurados, para que estes não sejam influenciados na hora de seu respectivo voto por uma notícia externa ao processo que irá prejudicar a realização de um julgamento justo ao acusado. (NUCCI, 2014, p. 61-62.).

A votação é realizada da seguinte forma:

Primeiro votam os jurados, por ordem crescente de idade; depois, os juízes, a começar pelo de menor antiguidade de serviço. Por último, vota o presidente (art. 365.º 4 e 5 do CPP). (NUCCI, 2014, p. 61.).

Embora exposto os motivos que levaram cada um dos juízes e jurados ao seu respectivo voto durante a discussão na sala secreta, o que foi discutido entre eles não fica registrado nos autos do processo, dessa forma, não existe a declaração de voto sendo vedados a eles tal possibilidade.

O que se discute na sala secreta não fica registrado nos autos do processo. Não há possibilidade de declaração de voto e fica vedado aos magistrados e jurados divulgar o que lá dentro se passou, sob pena de responderem crimina e disciplinarmente por isso. (NUCCI, 2014, p. 62.).

O júri português não fica apenas a matéria de fato, como também decide com relação a matéria de direito, abrangendo também a aplicação da pena. Os integrantes do conselho de sentença votam na qual será a melhor a ser aplicada para o réu, em caso de desencontro das penas, vence aquela que for majoritária.

Se os juízes votam pela aplicação das penas de 7,6,5,4,3,2 e 1 ano de prisão, será aplicada a pena de 4 anos, por ser a que obteve o maior número de votos; afinal, quem votou por 7,6 e 5 naturalmente prefere 4 anos ao invés de 3,2 ou 1. Então, 4 anos é a pena majoritária. (NUCCI, 2014, p. 62.).

O procedimento do tribunal do júri só irá ser realizado caso seja requerido por uma das partes conforme expresso em disposição legal, a acusação quanto assistente só podem requerer ao realizarem a acusação, se querem a realização pelo procedimento do tribunal do júri, enquanto o réu só poderá requerer durante o prazo ao que lhe é dado para que ele indique o rol de suas testemunhas, somente neste prazo ele poderá requerer o tribunal popular. (NUCCI, 2014, p. 62.)

Conforme observando, na prática quase nunca é realizado esses requerimentos. Nota-se a preferência pela realização do processo por um juiz singular, na maior parte dos casos o juiz singular faz o julgamento, devido a não consciência dos portugueses, em relação a um direito de julgamento ser feito pelos seus pares, consequentemente tornando-se uma instituição em desuso. (NUCCI, 2014, p. 63).

Desde a volta do instituto do tribunal do júri em Portugal, foi realizado pesquisas nas comarcas portuguesas, com essa pesquisa ficou evidente que, desde a volta do instituto do tribunal do júri, a sua taxa de requerimento para o referido instituto em Portugal sua taxa de requerimentos foi extremamente baixa, mesmo aonde se tem conhecimento da realização de um julgamento por meio do tribunal do júri o número de casos foi muito pequeno.

Eliana Gersão, realizando pesquisas nas comarcas portuguesas, notou que, desde a reintrodução da instituição no país, somente em 41,5 % a intervenção do júri fora requerida. E mesmo onde houve julgamento, mencionou-se o máximo de 4 casos, o que é um número muito baixo, dada a extensão da pesquisa, que abrangeu um período de 15 anos. (NUCCI, 2014, p. 62.).

Nucci destaca que a autora Eliana Gersão, se pronuncia da seguinte forma com relação ao instituto do tribunal do júri em Portugal:

A participação de cidadãos no exercício do poder judicial é considerada algo de “esquisito” e encarada com um espírito mais ou menos velado de desconfiança ou mesmo de má vontade por muito sectores dos profissionais do direito e mesmo de opinião pública em geral. (NUCCI, 2014, p. 63.).

Quando se fala de tribunal do júri em Portugal minunciosamente, não há um tribunal do júri, devido a forma em que é realizada no referido país, onde juízes togados e jurados se reúnem para chegar a uma decisão no caso, não é tribunal popular como no Brasil ou Estados Unidos que é decidido somente pelos jurados. (NUCCI, 2014, p.63.).

Na Constituição, demonstrado anteriormente, o tribunal do júri não se encontra dentro os direitos e garantias fundamentais e, conforme a lei processual penal, é facultado a sua aplicação como foi explicado inicialmente. Dessa forma, conclui-se

que o tribunal do júri em Portugal não constitui uma garantia do ser humano. (NUCCI, 2014, p.63.).

2.2.3 O TRIBUNAL POPULAR NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

Primeiramente cabe mencionar no sistema norte-americano, que todos os crimes serão realizados por júri com exceção nos crimes de responsabilidades.

O art. 3º, seção II, item 3, da Constituição americana: “ O julgamento de todos os crimes, exceto em caso de responsabilidade, será feito por júri e esse julgamento realizar-se-á no Estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas, quando não sejam cometidos em nenhum dos Estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei”. (NUCCI, 2014, p. 57.).

A Constituição americana na sua 6º emenda constitucional, dispôs que o acusado em que se tratar de processos criminais, poderá este ser julgado por um júri imparcial no local do fato onde ocorreu crime.

A 6º Emenda da Constituição prevê que “em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime foi cometido. (NUCCI, 2014, p. 57.).

No direito norte-americano não tem uma forma pelo qual o tribunal popular deve ser constituído, o tribunal popular é norteado por decisões jurisprudenciais. No ano de 1930, no caso *Patton v. U.S.*, 281, U.S 276, 288, a sua base para o julgamento foi de acordo com o sistema inglês presidido pelo Juiz Sutherland, no qual o júri era formado por 12 jurados e, por um juiz togado com o poder de direção, com intuito de informar os jurados sobre o que se estava em discussão no presente caso, bem como a necessidade da decisão ser unanime. (NUCCI, 2014, p. 57.).

Se estabeleceu que que o júri é um privilégio para o acusado, tendo em vista a hipótese do acusado abrir mão do julgamento por esse instituto, ainda nos dias de hoje, esse é o significado do Tribunal do Júri nas cortes federais, entretanto nas cortes estaduais esses preceitos foram amenizados. (NUCCI, 2014, p. 57.).

A Suprema Corte americana, pronunciou-se a respeito, interpretando à clausula e declarando que todo acusado tem o direito a ser julgado por um júri quando a condenação possa ultrapassar a seis meses de pena privativa de liberdade, é um direito impostergável.

A suprema Corte, por sua vez, chegou a pronunciar-se a respeito interpretando essa clausula, e declarou todo acusado tem o direito a ser julgado pelo júri quando a condenação pode ultrapassar uma pena privativa de liberdade de seis meses (*Baldwin v. N.Y.*, 399, U.S., 66, 1970). É direito constitucional impostergável. Apesar de os Estados unidos serem uma

autentica federação, cujos os Estados são bastantes autônomos, a aplicação da 6ª emenda nas cortes estaduais foi garantida pela 14ª emenda (“nenhum Estado poderá aprovar ou fazer executar qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades aos cidadãos do Estados Unidos.”). (NUCCI, 2014, p. 57.).

Além desta emenda que prevê o tribunal do júri aos processos criminais, existem a 5ª e a 7ª emendas que versam sobre o tribunal popular.

A 5ª emenda prevê o direito do réu a ter acusação contra ele formulada em crimes graves, especialmente aqueles punidos com pena de morte, julgada admissível pelo grande júri. Assim, nos moldes do *judicium accusationis* do direito brasileiro, o juízo de pronúncia é feito perante o *grand jury*. Na jurisdição federal, é obrigatória a existência do grande júri para todos os delitos considerados graves, embora em nível estadual sua utilização não seja indispensável. (NUCCI, 2014, p. 58.).

A sétima emenda versa com relação as causas cíveis, dizendo de forma expressa

Nenhum caso julgado por um júri popular poderá ser revisto por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão em conformidade com as regras do direito comum. (NUCCI, 2014, p. 57.).

Mesmo concedido uma independência ao tribunal popular, permite-se, que as decisões sejam revistas, importante ressaltar, que tanto o tribunal popular, quanto o togado, encontram-se ligados ao mesmo sistema de direito consuetudinário, dessa maneira, não existe nesse sentido conflito. (NUCCI, 2014, p. 58.).

No sistema norte-americano, tanto o grande como o pequeno júri, a escolha dos jurados se dá pela sorte, no local ou comunidade onde eles residem, com relação aos juris federais é necessário a constituição de 12 jurados para sua realização, entretanto, algumas leis estaduais editadas reduzem esse número, mas importante destacar que não júri com menos de 6 jurados. (NUCCI, 2014, p. 58.).

Quando houver grande júri chamado por muitos de “o escudo e a espada” do processo penal americano, será formado por 23 pessoas, bastando o voto da maioria para aceitar a acusação contra o réu, submetendo-o, então, a julgamento perante o pequeno júri (NUCCI, 2014, p. 58.).

O procedimento pelo qual é realizado a formação do conselho de sentença no tribunal do júri nos Estados Unidos, é uma forma eficiente de amenizar os danos causados pela mídia, em relação a interferência negativa causada por suas notícias que não respeitam a imparcialidade. O procedimento pelo qual é realizado a escolha dos jurados é *voir dire*, que significa a possibilidade das partes realizarem perguntas aos jurados antes de aceita-los ou recusados, essas perguntas podem ser de qualquer tema, a partir disto, escolhe se aceita ou recusa. Esse procedimento possibilita saber

se o possível jurado possa estar ou não sob a influência da mídia, de modo que possa prejudicar o julgamento justo ao acusado. (NUCCI, 2014, p. 59.).

Em relação as recusas, existem as peremptórias (*challenge without cause*), que são limitadas, mas o juiz que presidi o júri pode permitir um número maior de recusas, de acordo com o seu critério. (NUCCI, 2014, p. 59.).

Quando se tratar de um júri na esfera federal a condenação tem que ser unanime, porém nas cortes estaduais tem sido admitido condenações por maioria de votos, a exceção é quando se tratar de infrações penais graves ou quando for o caso de ser punido com a morte.

Num júri federal, o veredito há de ser unanime, enquanto em cortes estaduais tem sido possível proferir decisões condenatórias, por maioria, desde que não se trate de infrações penais graves ou punidas com pena de morte. (NUCCI, 2014, p. 59.).

O juiz que presidi é incumbido da tarefa de realizar os trabalhos do júri, analisando a admissibilidades das provas trazidas para o julgamento, bem como instruir os jurados a realizarem um veredito condizente com a lei e aos fatos apresentados, porém, o juiz presidente não pode realizar nenhuma declaração que possa influenciar os jurados.

O juiz presidente tem a tarefa de dirigir os trabalhos no júri, julgando a admissibilidade das provas apresentadas pelas partes e instruindo o conselho de sentença para julgar de acordo com a lei e os fatos. Nenhuma declaração sua, que possa influenciar os jurados, deve ser proferida. (NUCCI, 2014, p. 59.).

Outro método no instituto do tribunal do jurí dos Estados Unidos para combater a influência trazida pela mídia, é o direito do réu em não optar pelo júri, dessa forma, abrindo mão do seu direito de julgamento pelo júri nas cortes federais, mesmo em casos puníveis com pena de morte, mas desde que ele se encontre acompanhado por um advogado e esteja consciente da sua decisão de abrir de seu direito de julgamento. (NUCCI, 2014, p. 60.).

Em cortes federais é permitido ao réu abrir mão do seu direito ao julgamento pelo júri, incluindo casos puníveis com a pena capital, desde que esteja devidamente aconselhado por um advogado e o faça conscientemente, além de ser necessário contar com a concordância do promotor e do juiz. (NUCCI, 2014, p. 60.).

Com relação as cortes estaduais, acontece o mesmo com estas, mas com a existência de limites diferentes. Alguns Estados não permite o direito de o réu abrir mão desse direito em casos puníveis com a morte, enquanto outros, em casos de crimes graves. (NUCCI, 2014, p. 60.).

É importante destacar que o sistema norte-americano é bem diferente do sistema da Europa Continental, esta responsável pela maior parte dos institutos jurídicos que o Brasil herdou. (NUCCI, 2014, p. 60.).

Não é de se espantar que o réu recuse em ser julgado pelo tribunal do júri, quando este possa estar sofrendo influência da mídia. (NUCCI, 2014, p. 60.).

Os condenados têm o direito de recorrer quando sentenciados a prisão, mas a taxa de apelos providos é baixa.

Os condenados têm sempre o direito de recorrer, especialmente quando sentenciados a penas de prisão. Estatísticas demonstram que somente 10 a 20% dos apelos são providos pelos tribunais togados. (NUCCI, 2014, p. 60.).

O júri nos Estados Unidos é uma garantia fundamental do cidadão, expressa na constituição, a qual necessita e deve ser respeitada por todas as cortes seja federal ou estadual. Em um sistema em que juízes e promotores são nomeados pelo Poder Executivo, devido a não existência de concurso público para investidura aos respectivos cargos, de modo em que prevalece o sistema de direito costumeiro, bem mais frágil do que o princípio da reserva legal. (NUCCI, 2014, p. 60.).

O tribunal do júri é uma garantia do réu contra um julgador parcial, opressor, que tem o intuito de se promover na campanha eleitoral ou contra outro juiz em mesma campanha, de se mostrar combatente contra o crime, que o réu pode invocar a garantia de julgamento pelo júri, fazendo com que seus pares decidam o seu destino.

O júri é uma garantia que o réu tem contra a opressão eventualmente assacada contra sua pessoa por um acusador parcial, em campanha eleitoral, buscando destacar-se na mídia, ou contra juiz, igualmente em campanha, pretendo mostrar aos seus eleitores ser severo contra o crime. Sentindo-se, pois, pressionado pela máquina estatal, pode invocar, como garantia, o julgamento pelo júri, conseguindo que seus pares decidam seu destino. (NUCCI¹, 2014, p. 60.).

Mesmo nítido a garantia, o júri norte-americano não tem a mesma força que o tribunal do júri aferido na Constituição brasileira, devido ao réu ter a possibilidade de recusar esse seu direito, enquanto o nosso caso é irrenunciável.

2.3 ANÁLISE DE CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL NO TRIBUNAL DO JÚRI.

¹ Neste capítulo foi utilizado apenas o autor NUCCI, em razão da carência de fontes, a extrema dificuldade de encontrar fontes sobre o tema, motivo pelo qual, foi utilizado somente o autor NUCCI.

Neste capítulo, foi realizado uma análise nos casos criminais, nos quais tiveram uma enorme exposição midiática. A escolha dos casos escolhidos, foram com base do critério qualitativo e não do quantitativo. Os casos escolhidos foram aqueles que tiveram maior repercussão e, que a população tenha si envolvido mais com o caso, embora não se tenha nenhuma prova concreta ou científica sobre esse envolvimento. Dessa forma, os casos escolhidos foram aqueles em que mais ocorreu questionamentos por parte dos especialistas, os casos em questões tivessem sido analisados com a necessária imparcialidade, sem sofrer com a influência externa, poderiam ter entendimento diverso, daqueles que de fato lhe foi “emprestada pela mídia”, mudando o rumo do julgamento, das penas, enfim, a vida do acusado ter um rumo diferente.

Os crimes em que os acusados e investigados, receberam uma atenção pelos meios de comunicação em massa foram inúmeros. A própria mídia reconhece que nos últimos anos, casos de violência chamam a atenção da população, decorrente da frieza, brutalidade, motivo fútil ou até pela condição de celebridade da pessoa envolvida. (TERRA, caderno de notícias, 20.1.2016).

A forma escolhida para o estudo dos casos a serem apresentados no capítulo em questão, será por meio de amostragem, consistindo no recorte de programas de televisão² e revista³, os quais são possuem a maior audiência e que tragam um resumo dos fatos e, a maneira como foi divulgado as notícias sobre o caso concreto.

Para facilitar o estudo e também a compreensão, foi escolhido analisar programa jornalístico da Rede Globo, mas que não se exclui a análise do caso concreto por meio de outro programa jornalístico de outra emissora.

2.3.1. O CASO “RICHTOFEN”

Na data de 31 de outubro de 2002, o casal Manfred e Marisa Von Richtofen foram achados mortos, em sua própria casa. A principal suspeita desse crime, era a

² Como programas televisivos optou-se pelo Jornal Nacional e/ou pelo Fantástico, ambos da Rede Globo de Televisão, tendo em vista que, segundo dados do IBOPE – Instituto Brasileiro de Pesquisas 40 , a Rede Globo de Televisão ocuparia o primeiro lugar de audiência, de acordo com dado do ano de 2015, cerca de 95,37% do Tempo.

³ Como revista impressa, optou-se, pelo mesmo critério, pela revista de maior circulação no país. Segundo dados coletados pelo IVC-Instituto Verificador de Circulação 42 , a revista Veja seria a de maior circulação do país, tendo atingido, no mês de março de 2014, uma média de 1.162.970 exemplares comercializados em todo o país, número quase três vezes maior do que a segunda colocada.

filha do casal Suzane Von Richtofen de 18 anos, a qual confessou o crime logo após. Da mesma forma suspeito do crime, o namorado de Suzane, Daniel Cravinhos junto com seu irmão Christian, os quais também foram presos e confessaram o crime. As notícias divulgadas na época, traziam que os acusados realizaram o crime enquanto o casal dormia, sendo atacados com golpes pelos acusados com barras de ferro. A mídia também divulgou que o crime foi realizado com o intuito de que Suzane ficasse com a herança. No ano de 2006 pelo instituto do Tribunal do Júri os acusados foram condenados pelo crime de homicídio duplamente qualificado em regime fechado.

Programa Jornal Nacional exibido na data de 08.11.2002.

O telejornal começa da seguinte forma “ A polícia de São Paulo desvendou o assassinato do casal Von Richtofen”. O telejornal continua com a seguinte apresentação pelo jornalista “A filha deles, Suzane, disse que planejou o crime por amor ao namorado”. O jornal continua com a exibição de imagens de Suzane algemada, rodeada por policiais e, com a narração das imagens mostradas na televisão. (Jornal Nacional 08.11.2002).

A caminho de uma cela na delegacia da delegacia Suzane Von Richtofen 19 anos, estudante de direito, fluente em três línguas. A caminho de um presídio Daniel Cravinhos de Paula e Silva, 21 anos, desempregado. Namorados a três anos, eles agora dividem a responsabilidade pelo brutal assassinato dos pais dela. (Jornal Nacional. 08.11.2002).

Após, a exibição de Suzane com seu namorado, o telejornal começa a mostrar a imagem do delegado de polícia encarregado do caso, no meio de vários repórteres de várias emissoras com microfones fazendo a seguinte pergunta “os mentores são Suzane e Daniel”? (Jornal Nacional. 08.11.2002).

Telejornal segue com a exposição de imagens da cena do crime, dos investigados, das vítimas, local de trabalho, sempre com uma voz de fundo fazendo a narração de uma forma dramática, de tal maneira que quem assiste a reportagem fique com seus sentimentos mais aflorados.

Depois da prisão de Christian, irmão de Daniel, a polícia começou a encontrar respostas que procurava. Porque foram mortos o engenheiro Manfred Von Richtofen e a mulher dele, a psiquiatra Marisa e como os assassinos entraram no quarto do casal sem arrombar uma única porta da casa? Desde o princípio os policiais se concentraram nos mais próximos dos Von Richtofen e descobriram que 10 horas depois do crime, Christian comprou uma moto com 36 notas de dólares roubadas do casal na noite do assassinato. A hora da compra foi a hora do enterro. (Jornal Nacional. 08.11.2002).

O telejornal se encerra com o jornalista dizendo a seguinte frase:

Suzane Von Richtofen, Christian e Daniel Cravinhos tiveram a prisão decretada. Eles vão ser indiciados e denunciados por homicídio triplamente qualificados. (Jornal Nacional. 08.11.2002).

É nítido que o telejornal antecipa não só o indiciamento como a própria denuncia a ser feita pelo Ministério Público, de forma que o próprio telejornal tipifica o crime e determina as qualificadoras que irão incidir sobre o fato.

A revista Veja, deu ampla cobertura ao caso, publicando matérias no decorrer das investigações preliminares, como também durante e depois do julgamento pelo Tribunal do Júri. A cobertura do caso “Richtofen” a revista em nenhum momento agiu com neutralidade, mas ao contrário; acusando, julgando e condenando os suspeitos, ainda que se tratavam apenas meramente de suspeitos na pratica do crime. Caracterizando o “*trial by media*” o julgamento paralelo realizado pela revista, conforme fica nítido pela capa da revista “ Ela matou os próprios pais: adolescente ajuda a roubar e assassinar o pai e a mãe no quarto em que dormiam” (Revista Veja, número 1777, 13.11.2002).

A condenação dos suspeitos já ocorre no título da matéria, bem como quem teria participado e como o crime foi cometido.

Esta mesma revista durante o período entre o crime cometido e o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, faz várias publicações sobre o caso sempre destacando Suzane Von Richtofen, dessa forma aumentando o ódio da população em relação a Suzane.

Algumas das inúmeras matérias sobre o caso “Richtofen”

“Ela matou os próprios pais: adolescente ajuda namorado a roubar e assassinar o pai e a mãe no quarto em que dormiam”. (Revista Veja, número 1777, 13.11.2002).

“Pareciam tão normais: eles se tratavam de Su e Dan-dan em viagem secreta para Natal. Ficaram em hotel de luxo, passearam e fizeram amigos”. (Revista Veja número 1778, 20.11.2002).

“Os mortos de Suzane: às vésperas de ser julgada pelo assassinato de seus pais, Suzane Von Richtofen vive reclusa e assombrada pelo crime que chocou o país”. (Revista Veja número 1951, 12.4.2006)

“Condenados: a estudante Suzane von Richtofen, de 22 anos, e os irmãos Daniel, de 25 e Cristian Cravinhos, de 30, por duplo homicídio qualificado”.(Revista Veja número 1967, 2.8.2006).

Uma simples análise em um telejornal e uma revista, mostrou-se evidente que a mídia não se conteve em apenas noticiar sobre o caso, de forma neutra, imparcial e de forma objetiva. Abriram investigações e foram apontando os culpados, trazendo varias vezes como assassinos antes mesmo de serem indiciados. A mídia apresentou

provas, investigou e condenou, uma condenação moral muito antes de qualquer posicionamento da justiça sobre o caso.

O acompanhamento foi feito de perto pela mídia, desde que ele aconteceu em 2002 até 2006 o ano em que o julgamento aconteceu por meio do Tribunal do Júri. Qualquer acontecimento no caso é motivo para ser noticiado pela mídia soltura, prisão, pedidos de liberdade, transferências de presídios, etc., tudo é mostrado exaustivamente pela mídia até os dias de hoje.

2.3.2. O CASO “ISABELLA NARDONI”

Em 29 de março do ano de 2008, Isabella Nardoni uma menina de apenas 5 anos, veio a óbito após cair pela janela do prédio onde morava com seu pai, Alexandre Nardoni e a madrasta Anna Carolina Jatobá, na cidade de São Paulo. O pai de Isabella juntamente com a sua madrasta foram acusados de homicídio doloso pela mídia, que a criança teria sido agredida dentro do veículo do casal e, depois foi estrangulada no interior do apartamento por Anna Carolina Jatobá sua madrasta. Após esse fato Alexandre achando que a menina, sua própria filha estivesse morta a jogou pela janela. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá em nenhum momento confessaram os fatos, ao que parece teriam combinado suas versões, falando que foi uma terceira pessoa que teria cometido o crime.

Programa Fantástico exibido no 20/04/2008

Foi escolhido o presente programa em razão da sua enorme audiência e demonstra como foi o comportamento da mídia em relação ao caso “Isabella Nardoni”.

O programa se inicia da seguinte forma: “exclusivo! Realizada animação por computador mostra minuto a minuto as condições que levaram Isabella Nardoni a morte”. Após essa chamada, um segundo jornalista fala: “ as imagens a seguir são uma reconstituição da versão policial que acusa o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá”. (Fantástico. 20.04.2008).

Um terceiro jornalista assume a chamada e começa a narrar os fatos exibidos pela reportagem.

Depoimentos de testemunhas, conclusões de legistas e peritos, vestígios encontrados no local do crime. Todas estas informações oficiais sobre a morte de Isabella Nardoni, foram reunidas pela primeira vez, neste vídeo. Ele reconstitui o que para a policia ocorreu naquela noite 29 de março de 2018. O que você vai ver com exclusividade é uma animação feita por empresa especializada a pedido do instituto de criminalística de São Paulo. Além da simulação feita por computador, o material traz também foto da menina e do

local do crime. Na edição nos retiramos as imagens mais chocantes. Logo no início, os peritos fazem uma ressalva. Alguns personagens foram omitidos para uma melhor visualização das ações relevantes ao entendimento do caso. Os personagens presentes não possuem características idênticas, dos envolvidos, da testemunha e da vítima. (Fantástico. 20.04.2008).

O jornalista após fazer a narração dos fatos, manifesta sua opinião em relação ao vídeo apresentado, fortalecendo a credibilidade do vídeo e, ainda, dizendo que esta versão apresentada seria a oficial, porque teria sido solicitada pela própria polícia que investiga os fatos do caso em questão e, que está fundada em prova testemunhal e pericial. (Fantástico. 20.04.2008).

O programa continua com jornalista exibindo um outro vídeo no qual faz simulação de todos os passos dos acusados até a morte da menina Isabella Nardoni, sempre com uma narração feita por um jornalista que esclarece que o texto não foi produzido pela polícia, mas sim pelo programa em que se estava exibindo os fatos. (Fantástico. 20.04.2008).

Garagem do edifício London, 23h36m. Alexandre Nardoni desliga o carro. Na frente, ele Anna Carolina Jatobá. A madrasta se vira e agride Isabella, que estava sentada atrás do pai. Com uma chave ou anel, ela fere a menina na testa. Por causa do ferimento, vestígios de sangue são encontrados na lateral da cadeirinha, no encosto do banco do motorista e no chão do carro. O sangue é revelado em azul pelo reagente. Segundo os peritos, o sangramento foi estancado por uma fralda entre o carro e o apartamento. A fralda foi encontrada dentro de um balde, já em processo de lavagem. Na foto, mais uma vez, os pontos em azuis são sangue revelado pelo reagente químico. Alexandre anda pelo apartamento com Isabella no colo. Logo no começo do corredor, cai uma gota de sangue. Mais alguns passos e o sangue volta a pingar. Ao chegar na sala, Alexandre joga Isabella no chão com força. Os exames de raio-x mostram que a agressão provocou lesões na bacia, na vulva e no punho direito da menina. O ferimento na testa mancha a roupa de Isabella, na altura da perna esquerda e da direita. O sangue também cai no chão. Em seguida a versão da polícia, Anna Jatobá se aproxima da menina, aperta o pescoço dela e provoca asfixia. Na foto feita pelos peritos, as marcas da esganadura. Na cena seguinte, Alexandre caminha até a cozinha, pega uma faca e uma tesoura multiuso, vai até o quarto dos outros dois filhos ao lado de Isabella. Ajoelha-se na cama e tenta cortar a tela de proteção com a faca. Desiste e corta com a tesoura. O resultado é este: Alexandre pega a menina e vai em direção ao quarto dos filhos. No caminho, cai mais sangue no chão. A mancha é visível a olho nu. No quarto, ele sobe na cama com Isabella no colo e caminha com alguma dificuldade com ela no colo em direção a janela. No chão, ao lado da cama, outra gota de sangue. No lençol, marcas de solado de sandália de Alexandre e da palma de uma criança suja de sangue. Ainda sobre a cama, os peritos encontraram uma sequência de passos e manchas de sangue. De acordo com a polícia, o pai então joga a menina. No parapeito da janela, mais sangue. Na fachada do prédio, o rastro deixado pelas mãos de Isabella. Na camiseta de Alexandre, marcas da tela de proteção. O impacto da queda é ouvido pelo porteiro. Ele abre a janela e vê o corpo de Isabella no jardim e liga para o morador do primeiro andar e chama socorro. (Fantástico. 20.04.2008).

Com o encerramento do vídeo, o jornalista é mostrado outra vez e fala que tudo o que foi mostrado no vídeo, o tempo foi cronometrado pelos peritos, dessa forma o entendimento da polícia foi que a versão apresentada pelo casal acusado era impossível de ter ocorrido. A polícia ainda informa que a duração dos fatos no crime cometido teria sido de 14 minutos e 22 segundos e, nos fatos contados por Alexandre e Anna Carolina o ocorrido teria sido de 16 minutos e 56 segundos. Para se chegar a esse cálculo de tempo foi utilizado dados com base no GPS, que mostrava o exato momento em que o veículo dos suspeitos foi desligado e a ligação do porteiro em que a vítima já estaria morta, ainda, a perícia realizada descartou todas as possibilidades de um terceiro ter cometido o crime, versão apresentada pelo casal acusado. (Fantástico. 20.04.2008).

O programa televisivo continua, agora eles fazem uma entrevista com o promotor do caso “ Isabella Nardoni”, o qual dá a seguinte declaração “eu sou promotor de justiça, e, trabalho com fatos. O que nos temos até o presente momento incrimina o casal”. Após a declaração do promotor de justiça, o jornalista faz o seguinte comentário “a convicção do promotor se baseia em provas”. (Fantástico. 20.04.2008).

Após, a entrevista dada pelo promotor de justiça, o programa começa a falar sobre resultados de exames de DNA referente ao sangue encontrado no carro, o qual não é conclusivo, mas que a polícia quanto o promotor estavam convictos que o sangue era da menina Isabella. Já o sangue encontrado no apartamento foi comprovado ser de Isabella. (Fantástico. 20.04.2008).

A reportagem é encerrada com imagens dos acusados sendo presos, com o promotor dizendo que, queria que o julgamento fosse realizado ainda naquele mesmo ano. (Fantástico. 20.04.2008).

Nesta reportagem exibida pelo programa Fantástico, foi tendenciosa no sentido de, fazer com que a população acreditasse que a menina foi vítima de um crime, no caso, um homicídio doloso, em nenhum momento o programa se questionou que poderia ter ocorrido um acidente, sempre apontando o casal como os autores. Diante do exposto, de nada valeu o aviso que foi dado no início da reportagem, que o vídeo narrado era apenas uma simulação, porque, no decorrer do vídeo quem fazia a narrativa, fazia com que a ficção se misturasse com a realidade, confundindo a população que assistia ao programa, ficando sem saber o que era real ou não. Como se não bastasse a narrativa, foi chamado um promotor de justiça para fazer a análise sobre as imagens mostradas, mesmo que fictícias, o qual reforça que seria daquela

maneira em que foi exibido as imagens no vídeo teriam ocorrido. Sendo assim, reforçado por uma autoridade que os fatos teriam ocorrido da maneira em que foi retratado.

A revista *Veja* no caso “Isabella Nardoni”, também deu ampla divulgação. Foi divulgado pela revista dezenas de matérias referente ao caso, foram divulgadas desde a data da morte da criança até a data do julgamento, o que ocorreu no período entre 28/03/2008 até 22/03/2010 quando ocorreu o julgamento pelo Tribunal do Júri. A revista se mostrou desde o início ser tendenciosa, assim como o programa já analisado acima. Foram divulgadas matérias com o nítido intuito de se fazer com que Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá fossem os responsáveis pelo acontecimento, tentando provar de qualquer maneira que eles eram os culpados perante o público.

Na data de 07/05/2008, foram as bancas a revista de edição número 2059, necessitou publicar uma matéria para se defender das críticas que surgiram em devido ao comportamento da imprensa quanto ao caso de “Isabella Nardoni”. A revista em uma parte da reportagem, usou-se de um trecho em que o próprio Presidente da República fez uma crítica ao julgamento que estava sendo feito pela população de forma antecipada. O trecho dizia o seguinte: “no caso Isabella, a imprensa não inventou os incríveis treze minutos em que teria tudo acontecido, nem plantou as marcas de rede na camiseta do pai ou a pegada de seu chinelo no lençol”. (Revista *Veja*, número 2059. 07.05.2008, p.114).

A revista em sua edição de número 2060, faz uma publicação em forma de “carta ao leitor”, na qual a revista está em comemoração em face do indiciamento formal dos suspeitos, na qual a revista fica se exibindo de que o pedido de indiciamento ocorreu por coincidência na mesma semana com a opinião dos leitores da revista. (Revista *Veja*, número 2060, 14.05.2008, p.43).

A referida revista neste período que compreende o dia em que os fatos ocorreram até o dia do julgamento no Tribunal do Júri, fez inúmeras reportagens sobre o caso e, quase em todas agiu de forma tendenciosa.

““O Anjo e o Monstro” (Isabella Nardoni aparece na capa, todavia, em reportagem paralela sobre violência contra crianças de um modo geral). Revista *Veja*, número 2055, 9.4.2008).

“Isabella continua a morrer: revelações aumentam a suspeita em torno do pai e da madrasta, mas até agora a morte da criança permanece um crime sem culpados”. (Revista *Veja*, número 2056, 16.4.2008).

“Foram eles” (matéria de capa da revista). (Revista *Veja*, número 2057, 23.4.2008).

“Ainda mais acuados: revelação do horário em que a família chegou em casa no dia do crime complica situação do pai e da madrasta”. (Revista Veja, número 2058, 30.4.2008).

“Pedida a prisão preventiva do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Eles são acusados de matar e atirar pela janela do apartamento deles a pequena Isabella Nardoni, filha de Alexandre.” (Revista Veja, número 2059, 7.5.2008).

“Agora eles são réus”. (Matéria de capa da revista). (Revista Veja, número 2060, 14.5.2008).

“Um golpe na Impunidade”. (Revista Veja, número 2061, 21.5.2008).

“200 dias na cadeia”(matéria de capa). (Revista Veja, número 2088, 26.11.2008).

“Cara a cara com os jurados: no julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pela morte da menina Isabella, o embate não será entre a culpa e a inocência, mas entre a certeza e a dúvida”. (Revista Veja, número 2157, 24.3.2010).

“Condenados. Agora, Isabella pode descansar em paz: Alexandre Nardoni condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias e Anna Carolina Jatobá condenada a 26 anos e 8 meses. (Revista Veja, número 2158, 31.3.2010).

A exemplo do caso anterior, a exposição ocorreu em todos os meios de comunicação, embora tenha sido feito uma análise em apenas dois meios de comunicação. Mas neste caso em questão houve uma repercussão ainda maior, isso se deve ao fato de que nem Alexandre Nardoni quanto Anna Carolina Jatobá confessaram os fatos, que praticaram o crime. Diante disto, fez com que se criasse um espaço ainda maior para que a mídia realizasse o “*trial by media*”, o seu julgamento paralelo, sem respeitar qualquer direito aos acusados.

O que mídia fez, foi agir da forma mais rápida possível para realizar o seu julgamento moral, acusando o casal de ter cometido o crime, dando a certeza de um crime doloso praticado por eles, mesmo com a possibilidade do fato ocorrido ser um acidente, mas a mídia não levou isso em questão e já passou a noticiar como assassinos.

2.3.3. O CASO “GOLEIRO BRUNO”

O caso ocorreu no ano de 2010, quando ocorreu o desaparecimento de Eliza Samúdio, a qual ficou conhecida por ter um relacionamento com Bruno Fernandes, goleiro titular do Clube Regatas Flamengo. Embora nunca tenham encontrado o corpo de Eliza Samúdio, o então goleiro foi considerado suspeito, preso e acusado pela morte de Eliza, mesmo sem encontrar o corpo de Eliza, o goleiro foi acusado pelo crime de homicídio.

Um ano antes de seu desaparecimento, Eliza procurou a polícia dizendo que estava grávida de Bruno, e que o mesmo a obrigou a tomar remédios abortivos. Seu

desaparecimento ocorreu na data de 04 de junho de 2010, a jovem tinha apenas 25 anos na época. A criança de Eliza foi encontrada, mas com relação a Eliza, esta nunca foi encontrada, nem vestígios do corpo, se ela realmente foi morta.

O goleiro foi acusado de cometer o crime de homicídio, junto com ele foram acusados mais seis réus no caso de Eliza, os quais responderam por crimes diversos também. A principal testemunha no caso, foi um adolescente no qual teria confessado a realização do crime, entretanto, esse adolescente não compareceu para testemunhar no julgamento pelo Tribunal do Júri, e ainda, o adolescente já tinha feito retratação em juízo por suas declarações prestadas à polícia.

Jornal Nacional exibido em 06/07/2010.

O telejornal se inicia com uma narração sobre os fatos, se utilizando de um tom dramático para prender ainda mais a atenção da população que está assistindo.

O depoimento de um menor, participante do crime, obtido com exclusividade pela TV Globo, traz uma versão estarrecedora para o desaparecimento de Eliza Samúdio, ex-amante do goleiro Bruno. Ela teria sido esquartejada e seu corpo entregue a cães para ser devorado. (Jornal Nacional, 6.7.2010).

A partir disso, na reportagem se inicia uma narrativa a qual seria a do depoimento do menor, que teria sido retirado do inquérito policial, o mesmo menor que confessou os fatos e que não compareceu no dia do julgamento para depor.

A versão do menor sobre o crime está em quatro páginas. Ele disse que foi convidado por Macarrão a levar Eliza Samúdio ao sítio do goleiro Bruno em Minas Gerais. Macarrão já tinha planejado tudo e mandou o adolescente se esconder no porta-malas do carro. Já com o carro em movimento, o menor, que estava na mala do veículo pulou para o banco de trás com a arma em punho, rendendo Eliza e dizendo: “perdeu Eliza”. Eliza conseguiu pegar a arma e atirou contra o menor, mas a arma estava sem munição. O adolescente conseguiu pegar a arma e deu três coronhadas na cabeça de Eliza. Sob a mira da pistola, agora carregada, a viagem continuou até o sítio de Bruno, onde chegaram de madrugada. O rapaz dormiu em um quarto, macarrão em outro e Eliza, com o filho, dormiu em um terceiro quarto. Havia também uma empregada doméstica. No dia seguinte, Eliza não permaneceu trancada. Sérgio Rosa Sales, primo de Bruno, que chegou naquele dia, passou a vigiar Eliza. O menor disse que viu Sérgio entregar um telefone para que Eliza ligasse para uma amiga de São Paulo. Sérgio a mandava dizer que estava tudo bem e ela receberia dinheiro e apartamento em Belo Horizonte. Eliza foi ameaçada de morte, caso não dissesse o combinado. No dia seguinte, Bruno chegou de táxi ao sítio, pois tinha viajado de avião para Belo Horizonte. Segundo o adolescente, Bruno ficou surpreso quando viu Eliza assistindo televisão na sala do sítio. Bruno saiu da sala e disse para o menor, Macarrão e Sérgio: o que está acontecendo? O adolescente disse que ouviu Bruno dizer para Macarrão e Sérgio que era para eles resolverem o problema, que não queria problemas para ele e que ele, Bruno, não saberia de nada. Macarrão e Sérgio disseram que não poderiam libertar Eliza, pois o problema seria ainda maior. Bruno disse então que já tinha acontecido “n” da primeira

vez e não queria que o problema se repetisse com Eliza. O goleiro permaneceu no sítio por duas horas, e depois chamou um táxi para levá-lo até o aeroporto, pois queria voltar para o Rio no mesmo dia. No dia seguinte, o adolescente, Macarrão, Sérgio, Eliza e o filho dela, entraram no carro de Bruno e seguiram rumo a Belo Horizonte. O adolescente contou que chegaram a um local que parecia um sítio, e foram recebidos por homem negro, alto e chamado Neném. (Jornal Nacional, 06.07.2010).

O desfecho do caso, na versão do menor, é chocante. Ele disse ter visto uma faca grande. Neném pegou Eliza, amarrou os braços dela com uma corda e deu-lhe uma gravata, sufocando-a. Em seguida, pediu que todos deixassem o local. Sérgio carregava o filho de Eliza. Logo depois, Neném passou carregando um saco e seguiu em direção a um canil, onde havia quatro rottweiler. O adolescente viu o momento em que Neném retirou a mão de Eliza e arremessou para os cães. Segundo o adolescente, os ossos de Eliza foram concretados no mesmo terreno em que ela foi morta. O adolescente disse ainda que a mulher de Bruno, Dayanne, foi ao sítio depois do crime e soube apenas que o bebê de Eliza tinha sido deixado no local. Depois do crime, o adolescente foi para a casa de Bruno no Rio de Janeiro. Na versão dele, os dois não conversaram sobre o que aconteceu no sítio, mas o rapaz acredita que Macarrão tenha contado a Bruno o desfecho do sequestro. (Jornal Nacional, 06.07.2010).

Após o termino da narrativa do menor, o telejornal afirma:

O menor contou que não recebeu dinheiro para participar do sequestro. Mas disse que macarrão havia retirado três mil reais que seriam entregues a Eliza. Ele não soube, afinal, para quem a quantia foi destinada. O adolescente falou que pretendia apenas ajudar no transporte do ex-goleiro Bruno e que se arrependeu do envolvimento no caso. (Jornal Nacional, 06.07.2010).

Importante ressaltar que a matéria exibida pelo telejornal, foi baseada exclusivamente nas declarações deste menor, no qual o próprio menor admite ser usuário de drogas e traficante de drogas. Uma matéria exibida em que narra detalhadamente como teria ocorrido o crime, com tamanha violência praticada, que por si só, prende a atenção da população que assiste, mas que não existe mais nenhum tipo de prova além das declarações deste menor que teria sido convidado a praticar o crime, e ainda, envolvido com drogas.

Foram tomados como verdadeiros os fatos apresentados pelo menor, por consequência, causou grande influência na população que assistia, por ser tão rica em detalhes. Após a exploração do telejornal pelo termo de depoimento que menor prestou a polícia, o adolescente faz uma retratação negando a participação no crime, e ainda, o adolescente não compareceu ao júri para testemunhar. Mesmo com todos esses fatos, o telejornal mantei sua posição de que os fatos narrados acima são verdadeiros, tornando-se sensacionalista com intuito de condenar antecipadamente o ex-goleiro assim como os seus comparsas.

A Revista Veja

Assim como nos casos já analisados acima, a revista em questão deu ampla cobertura ao caso, mas de uma extremamente sensacionalista, fazendo o seu julgamento paralelo as investigações, além de sua investigação paralela, publicações agressivas com a finalidade de destruir a imagem do ex-goleiro perante a sociedade, transformando ele em um verdadeiro monstro o qual teria que ser condenado de qualquer forma.

Na sua edição de número 2172, está trazia a seguinte capa estampada:

Traição, orgias e horror: o mundo do goleiro do flamengo, ídolo da maior torcida do Brasil, começa a ruir – Bruno Fernandes, suspeito de ter assassinado a ex-amante Eliza Samúdio. (Revista Veja, número 2172. 07/07/2010).

Esta não foi a única publicação de forma agressiva em relação ao ex-goleiro, no decorrer do período em que compreende a data do suposto crime até então até o seu julgamento, foram feitas várias publicações com presunções, pré-julgamentos e distorção dos fatos.

” Choque com a barbárie: ídolo e capitão do Flamengo, Bruno é preso pelo mais hediondo crime da história recente do Brasil”. (Chamada de capa). (Revista Veja, número 2173, 14.7.2010).
 “O DNA da discórdia”. (Revista Veja, número 2174, 21.7.2010)
 “Indiciados pelo homicídio de Eliza Samudio o goleiro Bruno Fernandes, sua mulher, Dayanne Souza, sua amante, Fernanda castro, quatro de seus amigos e um de seus primos”. (Revista Veja, número 2176, 4.8.2010).

A revista se utilizou de Bruno Fernandes, por este ser um ídolo do time de maior torcida do Brasil, sabendo que estes títulos de reportagens teriam um grande impacto no leitor. Além de se utilizar de Bruno, a revista promove um pré-julgamento condenando o ex-goleiro como o culpado pela morte de Eliza, taxando como um dos crimes mais hediondos já realizados no país.

2.3.4 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA MÍDIA NOS CASOS NARRADOS: AS NOTÍCIAS SENSACIONALISTAS E O *TRYAL BY MEDIA* EXERCIDO DURANTE O DECORRER DOS PROCESSOS.

Começo destacando que os três casos acima analisados tiveram grande repercussão na sociedade brasileira, e claro, não passaram ilesos pela mídia, que divulgou inúmeras notícias sensacionalista referente aos acontecimentos e como se não bastasse, durante o decorrer do processo além de informar de forma tendenciosa

os fatos ocorridos, fez seu próprio julgamento perante a sociedade condenando os acusados sem que isso tenha acontecido no processo judicial ainda.

A imprensa ela precisar ser livre, sem a sua liberdade ela perderia a sua função essencial que é de repassar a informação perante a sociedade. (TEIXEIRA, 2011).

Ocorre que a mídia extrapolou de sua liberdade ao noticiar sobre esses casos, utilizando-se de maneira exagerada os elementos do drama, do trágico, da indignação pela forma em que os crimes foram realizados, com tamanha brutalidade.

A notícia sensacionalista se utiliza em proveito próprio de tragédias, acontecimentos chocantes e acaba divulgando somente aquelas que mais irão prender a atenção do público, que mais emocionará ou chocar quem recebe a notícia. (TEIXEIRA, 2011).

Fica evidente que nesses casos analisados, a preocupação principal da mídia era lucrar em cima desses crimes que chocaram o país, deixando de apenas noticiar, mas sim pensando principalmente no retorno financeiro que essas notícias iriam lhe render, sem se importar com as consequências que estavam causados, devido a forma em que estavam repassando as informações.

Uma das principais consequências causadas no julgamento do Tribunal do Júri, é a influência sofrida pelos jurados que irão compor o conselho de sentença, que acabam sendo contaminados por essas notícias tendenciosas prejudicando que o acusado tenha um julgamento justos, devido que os jurados não possuem conhecimentos técnico e acabam tendo formulado suas convicções a partir dessas notícias sensacionalistas, prejudicando o julgamento justo do acusado, tendo em vista que os jurados fazem parte do público atingido pela notícia sensacionalista. (TEIXEIRA, 2011).

Diante disto, fica claro que a mídia noticiou de forma sensacionalista os casos analisados, seja por meio de revista, onde o título da capa é selecionando com uma frase que de cara cause grande impacto ao leitor, mas não só pela capa, sobre o texto formulado sobre a reportagem do caso em questão, como por exemplo as divulgações da revista Veja. Entretanto, não foi apenas a mídia impressa que noticiou de forma tendenciosa, os telejornais também utilizaram a mesma pratica, apelando para o drama e frases de efeito na hora de repassar a notícia, fazendo com que os jornalistas repassassem a notícia com um tom de voz voltado ao drama, causando uma indignação ainda maior na população, e, ainda, quando faziam a reconstituição dos

fatos, além de se utilizar de uma narração dramática, colocavam uma música ou um toque de fundo para que tornasse ainda mais trágico o ocorrido.

O *Tryal By Media* exercido pela mídia nos casos analisados é fácil de se visualizar, para que o ocorra esse julgamento pela mídia existem três elementos que o caracterizam. O primeiro é a manifestação opinativa sobre o caso pela mídia, no qual ela formula juízos de valores quanto ao caso atribuindo a culpa ao acusado. O segundo elemento é o potencial risco que o resultado do julgamento seja influenciado pelas notícias prejudiciais. O terceiro e último elemento é a atualidade do julgamento, no qual corresponde o período de instauração do inquérito até o julgamento definitivo da causa. (SCHREIBER, 2009).

Explicado como ocorre o *tryal by media*, fica notório que foi realizado o julgamento pela mídia nos casos estudados neste capítulo. Diante do estudo realizado sobre esses três casos em questão, nota-se que as notícias começaram a ser divulgadas desde momento em que o crime foi cometido. Embora, tenha sido realizado o estudo em apenas um dia em relação aos telejornais, o elemento da atualidade fica comprovado com estudo realizado perante a mídia impressa, no caso a revista *Veja*, que fez inúmeras publicações durante esse período do inquérito policial até o julgamento definitivo, o qual se comprova pelas edições de publicações e suas respectivas datas. Em relação ao elemento do potencial risco de que o resultado seja influenciado pelas notícias sensacionalistas, quanto a esse elemento ele ocorreu, porque foi feita a análise dos casos a partir da revista de maior circulação no país, a revista *Veja* e talvez os dois telejornais de maior audiência no país, o *Jornal Nacional* e o *Fantástico*. O elemento da manifestação opinativa pela mídia sobre o caso, esse elemento foi praticado pela mídia desde o dia onde se teve conhecimento dos fatos, e a partir disso passou a reportar os acusados como culpados, mesmo não existindo qualquer prova oficial até o momento que comprovasse que os acusados eram os culpados, pelo contrário, passa a chamá-los de assassinos em suas reportagens, indiciando os acusados, antecipando a denúncia a ser oferecida e tipifica o crime ainda.

3 MÉTODO

O método utilizado para a elaboração do trabalho é o método científico dedutivo, onde baseado em uma análise geral para a praticar. Da análise das formas de assédio na relação de trabalho para assim chegar em resultado para o problema da pesquisa.

Do ponto de vista de sua natureza pode ser: Pesquisa básica por ter como objetivo identificar os aspectos do assédio moral e buscar os seus fundamentos jurídicos.

Do ponto de vista da forma de abordagem do problema pode ser: pesquisa qualitativa pois é a interpretação das formas de assédio.

Do ponto de vista de seus objetivos: pode ser pesquisa explicativa que visa identificar fatos que contribuem para o assédio moral no trabalho e como ele se da.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos pode ser: Pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, que busca a observação das relações de trabalho marcadas pelo assédio através de fundamentação teórica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve como objetivo analisar a influência causada pela mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. As garantias do acusado que são desrespeitadas pela influência da mídia, como mídia influencia negativamente nas decisões do Tribunal do Júri, os danos que ela causa ao julgamento do acusado.

Pois bem, o Tribunal do Júri é o instituto em nosso ordenamento jurídico responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, no qual o acusado é julgado por um conselho de sentença composto por sete jurados, que residem na sociedade onde foi cometido o crime e que possuem idoneidade moral, o acusado terá o seu julgamento realizado por seus semelhantes.

Quanto ao surgimento do júri existe divergência, quanto ao local onde esse julgamento foi realizado pela primeira vez, entretanto, o entendimento que se tem hoje, é que o modelo de júri dos dias de hoje, teve origem na Inglaterra no ano 1215. O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil no ano de 1822, sendo composto por 24 cidadãos para julgar os crimes referentes ao abuso da liberdade de imprensa, porém as decisões proferidas estavam sujeitas de revisão do príncipe regente. O Tribunal do

Júri chegou a ser retirado do texto constitucional no período da ditadura, mas retornou um tempo depois, e, com a Constituição de 1988 foi inserido no capítulo de direitos e garantias constitucionais.

Sua estrutura pode ser entendida como em duas fases, a primeira funciona como um processo normal, onde será realizado o inquérito policial, oferecida a denúncia, apresentação de provas até audiência de instrução, onde o juiz decidirá se vai ou não pronunciar o acusado. Ocorrendo a pronuncia o processo segue para a sua segunda fase, onde será realizado a convocação dos jurados que irão compor o conselho de sentença, e que, ao final dos debates entre acusação e defesa, irão proferir o seu veredicto, onde o acusado será culpado ou absolvido do crime.

É nessa segunda fase que ocorre a influência da mídia, porque os jurados que compõem o conselho de sentença não possuem conhecimento técnico, não conseguindo entender que o que foi noticiado não pertence ao processo, ou seja, como se não existisse para o julgamento. Isso ocorre, devido a mídia noticiar de forma sensacionalista, causando danos ao processo, fazendo com que os jurados cheguem com convicções formuladas a partir de uma notícia parcial divulgada pela mídia. Afinal, os jurados que irão decidir fazem parte do público atingindo pela notícia tendenciosa.

A mídia acaba noticiando os fatos de maneira tendenciosa, porque ela extrapola o seu direito de liberdade a informação, o qual é garantido em nossa Constituição no artigo 5º incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, §1 (liberdade de informação propriamente dita). Isso ocorre também, porque muitas vezes a notícia não tem a finalidade de apenas informar, mas sim de lucrar, a mídia acaba se utilizando do drama, tragédias para atingir uma maior parte do público, sem pensar nas consequências e sim no retorno financeiro pela notícia publicada.

Além da mídia fazer a divulgação de notícias sensacionalistas com o intuito de obter lucro, causando danos ao processo, ela também realiza um julgamento paralelo ao judicial chamado de *tryal by media*, onde realiza investigações, colhe provas, mas diferente da investigação judicial, a mídia não respeita as garantias do acusado. A mídia tratar de fazer a condenação do réu, mesmo que ainda não exista nenhuma prova no processo judicial que prove a culpa do acusado.

A mídia trata de indiciar, antecipar a denúncia, colhe provas, julga e condena o acusado e passa a chamá-lo de assassino, fazendo uma condenação moral perante a sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe do instituto desaforamento como medida para amenizar os danos causados pela mídia, no qual consiste em uma autorização para mudar o julgamento pelo Tribunal do Júri para outra comarca. Através do desaforamento é admissível a transferência do local de julgamento para outra localidade, no qual não existam as razões que criaram dúvidas a respeito da garantia de um veredicto justo pelos jurados. Nos casos no qual, essa influência midiática é explorada em determinado local, o desaforamento é uma forma de amenizar os danos ou talvez até uma possível solução, deslocar o processo de uma alçada, onde existe a possibilidade dos jurados estarem influenciados pela mídia, pertinente a repercussão local, e transportar o processo para outra alçada, no qual o corpo de jurados terá uma chance maior de ser imparcial, em razão de não estar envolvido com o caso, dessa forma não existindo uma posição antes do julgamento. Entretanto, quando se tratarem de crimes que atingirem a esfera nacional, não existe local isento da influência causada pela mídia.

Diante de não se ter uma resposta no ordenamento jurídico brasileiro quanto aos crimes que atingem o âmbito nacional, foi abordado como alguns países estrangeiros lidam com a influência da mídia nos julgamentos do júri, como amenizar os seus os danos causados pela mídia.

Na Escócia, a decisão de levar o julgamento por meio do júri é sempre da acusação, não cabendo a defesa contestar essa decisão. A acusação notando que os veículos de comunicação estão dando ampla cobertura ao caso, podem optar em não levar o julgamento para o júri, dessa maneira, fazendo com que o acusado tenha um julgamento mais justo possível e não julgamento influenciado pela mídia.

Em Portugal, o Tribunal do Júri é composto por um conselho de sentença de sete pessoas, quatro são jurados leigos e os outros três são juízes togados, inclusive o juiz que preside o júri. Em Portugal não existe o sigilo de votações, o conselho de sentença se reúne na sala secreta e debatem entre si qual a melhor decisão a ser proferida, em caso de suposta influência da mídia no processo os juízes togados auxiliam os jurados a não se basearem em notícias sensacionalistas expostas pela mídia, mas sim quanto as provas que existem no processo.

Nos Estados Unidos, existem dois métodos no júri americano que ajudam a combater a influência causada pela mídia, um deles é o sistema *voir dire*, no qual permite que tanto a acusação quanto defesa realizem questionamentos para os jurados antes de decidirem se aceitam o recusam o jurado, onde será realizado a

escolha conforme as respostas prestadas pelos possíveis jurados aos questionamentos que lhe forem apontados, percebendo que o jurado possa estar sofrendo influência em suas respostas, este será recusado. O outro método do sistema norte americano, é que o réu pode optar em não ser julgado pelo júri, abrindo mão de seu direito constitucional, o que não é de se espantar que o réu recuse de ser julgado pelo júri, quando este possa estar sofrendo de influência.

Por fim, foi feito uma análise nos casos de repercussão nacional para demonstrar como foi o comportamento da mídia diante destes casos. Foi nítido que a mídia não respeitou nenhuma garantia do acusado, foi logo divulgando notícias sensacionalistas com a finalidade de aumentar o seu lucro com essas notícias, se utilizando de técnicas como o drama por exemplo, para prender ainda mais a atenção do destinatário da notícia, no caso a população, sem pensar nas consequências que estava causando ao processo, bem como realizou o seu julgamento paralelo ao judicial, tratando de condenar o réu antes mesmo de seu julgamento, a partir de provas que a própria mídia colheu, sendo assim, o suficiente para condenar moralmente o réu e passar a dirigi-lo como assassino nas notícias divulgadas após a sua condenação moral.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui *apud* FILHO, Mario Rocha Lopes. **O Tribunal do Júri e algumas Variáveis Potenciais de Influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941.** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 16 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 30 de mai. 2019.

CAPPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e o Processo Penal. A Influência da Imprensa nos Julgamentos do Crimes Dolosos Contra a Vida à Luz da Constituição de 1988.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 94. São Paulo. Revista dos Tribunais

DESAPARECIMENTO DE ELIZA SAMÚDIO. **Jornal Nacional.** Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 06.07.2010. Programa de TV.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: O Guardião das Promessas.** 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HAMILTON, Sergio Demoro. O Desaforamento: breves observações. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal.** Porto Alegre, v. 3, n. 15, 2007.

HOMICÍDIO DO CASAL VON RICHTOFEN. **Jornal Nacional.** Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 08.11.2002. Programa de TV.

LOPES JUNIOR, Audry. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006.

LOPES JUNIOR, Audry. **Direito Processual Penal.** 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 22 edição. São Paulo: Atlas, 2006.

MORTE DA MENINA ISABELLA NARDONI, **Fantástico.** Rio de Janeiro. Rede Globo de Televisão. 20.04.2008. Programa de TV.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios de Direito Constitucional Geral.** São Paulo: Revista do Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 5 edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PINA, Sara. **Media e Leis Penais**. Coimbra: Almedina, 2009.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva dos Julgamentos Criminais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n 86, 2009.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

THOMAZ BASTOS, Márcio. **Júri e Mídia in Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do Jornalismo Sensacionalista**: Uma Análise do caso Isabella Nardoni. 2011. Dissertação (mestrado em comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. Disponível em <http://repositorio.pucrs.br/dspce/handle/10923/2064>. Acesso em: 16 mar. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1996.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999.

VEJA. **Acervo Digital**. Disponível em <http://veja.abril.com.br/acervodigital/>. Consulta realizada em 17 de out. 2019.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.